Caio César Maleski Pereira

A UNIDADE OPINATIVA DO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL NO STF

Uma análise sobre a atuação da Procuradoria-Geral da República perante o STF

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob a orientação do professor Guilherme Forma Klafke.

SÃO PAULO

2016

Resumo: Esta monografia possui o objetivo central de identificar como a Procuradoria-Geral da República exerce sua prerrogativa de proferir parecer em ação direta de inconstitucionalidade, quando ajuizada por ela mesma, à luz dos princípios da indivisibilidade e da independência do Ministério Público, nos casos em que discorda da posição apresentada na inicial. Foram coletadas 632 ações, envolvendo 4 Procuradores-Gerais da República. Os Procuradores selecionados foram Geraldo Brindeiro, Cláudio Lemos Fonteles, Antônio Fernando Barros e Silva de Souza e Roberto Monteiro Santos Gurgel (abrangência de 18 anos). Foram encontradas divergências quando houve atuação tanto do mesmo Procurador-Geral como de Procuradores diferentes. Os casos mais comuns foram de divergência entre a inicial e o parecer por motivo de perda de objeto da ação (divergência aparente). Em 7 casos excepcionais houve divergências por motivos que não o da perda do objeto da ação (divergência de fundo). A presença destes casos motivou a divisão da monografia em dois tipos de análises, uma quantitativa e outra qualitativa, a qual é direcionada a estes 7 casos encontrados na pesquisa. O que se observa é que a divergência provocada pelo parecer da PGR em relação a inicial é um fenômeno que ocorre excepcionalmente. Em números, em 18 anos, apenas em 1% das ADI ocorreu a divergência de fundo, e em 8% a divergência aparente. Foi possível identificar que quando a divergência decorre da perda do objeto da ação, há mais casos onde isto se dá com o mesmo PGR autor da inicial. Ao passo que quando a divergência se manifesta por outros motivos, há mais ações onde diferentes PGR promovem a divergência entre a inicial e o parecer da mesma ADI.

Palavras-chave: Procurador-Geral da República; independência, Procuradoria-Geral da República; ação direta de inconstitucionalidade; indivisibilidade; Ministério Público Federal.

Sumário

1. Introdução **4**

1.1 Apresentação do objeto e justificativa 4

1.2 O procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF 6

1.3 O princípio da indivisibilidade e da independência funcional do Ministério Público e a unidade opinativa entre os membros da instituição 7

1.4 Metodologia 8

2. Análise Quantitativa dos dados coletados do site do STF **13**

2.1. Em quantas ações quem ajuizou a ADI foi quem apresentou o parecer 13

2.2. Em quantas ações houve divergência entre a inicial e o parecer? 14

2.3. Em quantas ações houve divergência aparente e em quantas divergência de fundo 16

2.4. As divergências ocorreram quando houve mudança de PGR entre a inicial e o parecer? 19

3. Análise qualitativa dos casos onde foi identificada a divergência de fundo **25**

3.1 Análise dos casos onde a divergência ocorreu com o mesmo Procurador-Geral da República atuando na mesma ADI 25

3.1.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.571 *25*

3.1.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.936 *30*

3.1.3 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.521 *36*

3.2 Análise dos casos onde a divergência ocorreu com procuradores distintos atuando 43

3.2.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.012 *43*

3.2.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.030 *52*

3.2.3 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.975 *62*

3.2.4 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.010 *70*

4. Conclusões **74**

5. Referências bibliográficas **78**

1. Introdução

1.1 Apresentação do objeto e justificativa

Quando uma pessoa procura por alguém que represente seus interesses perante o Estado, papel comum aos advogados, espera que o profissional do direito construa uma tese onde demonstrará seu entendimento ao Poder Judiciário. Em outras palavras, crê que no decorrer do processo o advogado irá defender a posição inicialmente assumida até o desfecho da demanda.

Essa percepção de atuação parece fazer sentido no modo como se imagina a atuação advocatícia em juízo. Isto contrasta com a possibilidade de que o representante do autor da ação possa divergir completamente daquilo que postulava na petição inicial, como se contestasse sua própria pretensão processual.

Este trabalho aborda a coerência na atuação do Ministério Público no controle de constitucionalidade, no qual defende os interesses públicos, ou seja, tem o povo como seu "cliente". A atuação do Ministério Público é tratada na Constituição Federal, especialmente no artigo 127, que define os interesses que estão sob a tutela do MP: "...incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Além disto, o artigo 129 traz um rol de funções institucionais, dentre os quais, promover a Ação Direta de Inconstitucionalidade.[1]

---

[1] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas

O Procurador-Geral da República é um dos legitimados a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade.[2] Quando o PGR ajuíza uma ADI, deve[3] se manifestar nos autos após serem prestadas as informações requeridas pelo relator aos órgãos ou às autoridades das quais emanou o dispositivo impugnado. A manifestação do PGR deve ser feita logo após a do Advogado-Geral da União, cada qual em 15 dias, conforme dispõe o art. 8º da lei 9.868 de 1999.

Os objetivos desta monografia são: a) constatar a ocorrência de divergência provocada pelo parecer em confronto com a inicial dentre as ações que compõem o universo da pesquisa; b) identificar a frequência com que o fenômeno ocorre; c) descrever onde a divergência se instaura; d) elaborar um panorama sobre a atuação da Procuradoria-Geral da República diante da possibilidade de manifestação de parecer divergente da inicial.

A posição do Procurador-Geral da República (PGR) como autor no controle de constitucionalidade abstrato é atípica no processo brasileiro, pois a Procuradoria-Geral da República pode ajuizar uma ADI e posteriormente apresentar um parecer (na mesma ação) totalmente desvinculado do pedido da própria petição inicial. Isto pode ocorrer na atuação do mesmo PGR que ajuizou a ADI ou na atuação de seus sucessores. Assim, na manifestação da Procuradoria Geral da República na ADI, qualquer que seja o PGR responsável pela inicial, é possível postular pela constitucionalidade dos dispositivos que até então ela própria considerava inconstitucionais

Esta monografia pretende fornecer dados para posteriores questionamentos dessa posição *sui generis* da PGR no processo de constitucionalidade. A pergunta de fundo que anima esta pesquisa é a seguinte: Como é usada a faculdade do Procuradores-Gerais da República de divergir das suas próprias razões apresentadas na petição inicial por meio do parecer formulado no mesmo processo, mas em momento posterior?

A pretensão não é realizar um julgamento axiológico, ou seja, apresentar uma opinião pessoal afirmando que possibilidade de divergência

[2] Art. 103 da Constituição Federal de 1988, inciso VI.
[3] Art. 103, § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

na atuação dos Procuradores-Gerais é boa ou ruim. O escopo central é o de analisar, por meio dos dados fornecidos pelo site do STF, como esta faculdade é usada pelos Procuradores-Gerais da República, com que frequência e como isso ocorre, e se a divergência surge na atuação de um mesmo Procurador-Geral ou apenas quando há atuação de diferentes Procuradores-Gerais em um mesmo processo.

O estudo ainda se justifica pela escassez de estudos direcionados a este ator. A análise será centrada nos limites de atuação do Procurador-Geral da República. Não se pretende fazer um diagnóstico da relação deste com o modo como julga o Supremo Tribunal Federal, nem da forma como o PGR influencia (ou não) o surgimento de divergência no processo. Também não é objeto desta monografia justificar a divergência presente na atuação dos Procuradores-Gerais com base em traços da personalidade de cada um.

O trabalho, divide-se em dois principais eixos: análise quantitativa, feita a partir da coleta e cruzamento de dados obtidos do site do Supremo Tribunal Federal; e análise qualitativa, feita a partir da análise dos sete casos que tiveram outro tipo de divergência.

1.2 O procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF

A Ação direta de inconstitucionalidade é um dos instrumentos criados para efetivar o controle de constitucionalidade das leis perante o Supremo Tribunal Federal, como previsto no artigo 102, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal de 1988. O procedimento da ADI[4] está previsto na lei nº 9.868, de 1999, que subsidiará a descrição a seguir.

De acordo com a lei, a petição inicial formulada deverá indicar o dispositivo impugnado, a fundamentação jurídica e o pedido. Uma vez proposta, não se admite desistência da ADI.

[4] O procedimento não se esgota neste momento, mas os desdobramentos posteriores não se enquadram no escopo deste trabalho.

O relator pedirá informações aos órgãos ou mesmo às autoridades das quais emanou o dispositivo atacado na inicial. Tais informações deverão ser prestadas em até 30 dias a partir do recebimento do pedido.

Transcorrido o prazo para as informações solicitadas, o relator receberá o parecer do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.

Com exceção ao período de recesso, as medidas cautelares serão concedidas por maioria absoluta dos ministros do STF. Haverá audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado no prazo de cinco dias.

Durante o julgamento de medida cautelar poderá haver sustentação oral dos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela criação ato.

Quando há pedido de medida cautelar, o relator, caso entenda haver relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República (no prazo de dez dias, sucessivamente) submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação

1.3 O princípio da indivisibilidade e da independência funcional do Ministério Público e a unidade opinativa entre os membros da instituição

A Procuradoria-Geral da República pode divergir da sua petição inicial por meio de seu próprio parecer. Com isso, pode-se estabelecer um embate entre tal faculdade e os princípios da indivisibilidade e da independência funcional do Ministério Público[5].

[5] Neste trabalho não há intensão de abarcar a discussão principiológica em toda sua complexidade, mas sim apenas fazer uma provocação inicial.

O princípio da indivisibilidade é uma garantia Constitucional de que independentemente do PGR que esteja atuando será mantida a personificação do Ministério Público como um todo.[6] Desta forma, o princípio serve como garantia de que em um processo no qual o Ministério Público seja parte, ainda que um de seus membros seja substituído por outro, o órgão se manterá igualmente representado.[7]

Partindo deste princípio, a atuação entre os membros do Ministério Público (como os PGR) que se substituam entre si em um mesmo processo deveria ter coerência e obedecer a certa aparente que poderíamos chamar de unidade opinativa. Este modo de operar extrapola a figura pessoal de cada membro do Ministério Público, em nosso caso, a do Procurador-Geral da República.

Apesar do princípio da indivisibilidade do Ministério Público, é preciso ressaltar o princípio da independência funcional, que também é garantia constitucional com fim de evitar que um membro do MP esteja adstrito à opinião de algum integrante do mesmo órgão[8]. Portanto, cada PGR possui independência para expressar seu entendimento divergente na mesma ADI.

1.4 Metodologia

O Procurador-Geral da República pode emitir um parecer contrário à sua própria petição (uma "autocontestação"[9]) ou à inicial apresentada pelo

---

[6] Novelino (2016, p. 737) conceitua o princípio da seguinte forma: "A indivisibilidade, como decorrência do princípio da unidade, possibilita a substituição recíproca entre os membros de um mesmo ramo do Ministério Público, desde que observadas as normas legais. Os atos processuais devem ser atribuídos ao Ministério Público enquanto instituição e não ao agente que os praticou. A função do princípio da indivisibilidade é impedir a cisão do Ministério Público, em outras estruturas organizacionais, ou de seus membros, em compartimentos estanques e dissociados entre si".

[7] Vale citar que o Supremo Tribunal reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para ajuizar reclamação no Supremo Tribunal, sem que se exija a ratificação da inicial pelo PGR. Ver Rcl 7.101, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-2-2011, P, DJE de 9-8-2011; Rcl 9.327 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 23-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013.

[8] Novelino (2016, p. 737) conceitua o princípio da seguinte forma: "No tocante aos seus membros, assegura a liberdade para o exercício de suas funções, impedindo uma subordinação que não seja à Constituição, às leis ou sua própria consciência".

[9] No processo Civil após a apresentação da petição inicial com as pretensões do autor, é facultado ao réu exercer o contraditório e apresentar a peça processual chamada contestação (artigo 335 do CPC). Nesta ele irá impugnar os fatos e direitos que o autor alega. Se o PGR,

PGR anterior. Este comportamento pode gerar a divergência através do entendimento apresentado na petição inicial em confronto ao formulado no parecer.

Para responder minha pergunta de pesquisa foi necessário confrontar a petição inicial e o parecer de ações propostas no Supremo, nas quais o Procurador-Geral da República tenha atuado. Assim, é possível notar se a argumentação se mantém inteira ou parcialmente fiel à apresentada na petição inicial, ou se há completa divergência, e, consequentemente, se o pedido do parecer era contraditório ao da inicial.

Para tanto, foi feita a coleta de ações por meio do Site do STF. No dia 09 de maio de 2016 procedi em minha pesquisa da seguinte forma: na aba "Processos – Acompanhamento Processual", selecionei o filtro "Partes ou Advogados" e no campo de digitação usei os seguintes termos "PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA". Obtive 94 variações, dentre elas "PROCURADORA GERAL DA REPUBLICA" e "PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA". Selecionei todas as 94 para não haver exclusão de processos úteis à pesquisa.

Formei uma lista com todos os processos onde o Procurador-Geral da República foi autor da ação. Para refinar minha busca, utilizei o mecanismo de pesquisa do navegador[10] e busquei pelo termo "ADI", aplicando assim um corte instrumental. Como resultado obtive 1150 ações como universo inicial. Em seguida, realizei um corte pessoal, também por questões de viabilidade. Desta forma, optei por trabalhar apenas com quatro Procuradores-Gerais da República (num total de 18 anos de atuação): Geraldo Brindeiro (nomeado por Fernando Henrique Cardoso); Cláudio Lemos Fonteles (nomeado por Luiz Inácio Lula da Silva); Antônio Fernando Barros e Silva de Souza (nomeado por Luiz Inácio Lula da Silva); e Roberto Monteiro Gurgel Santos (Luiz Inácio Lula da Silva).

Para cada Procurador-Geral da República, a data inicial de análise foi o primeiro dia de exercício e a data final, o último dia de atuação (de mandato)

---

por meio de seu parecer, contesta o que foi argumentado por ele próprio na inicial, pratica, de certa forma, conduta semelhante à do réu que apresenta contestação.

[10] Utilizei a caixa de pesquisa de termos na página no navegador Google Chrome, por meio do atalho Ctrl+F.

de cada um. É importante deixar claro que estes dois termos (inicial e final) foram aplicados na coleta das petições iniciais. Por outro lado, não houve qualquer filtro sobre os pareceres que diziam respeito à ação que foi proposta dentro do recorte temporal.[11]

Após a coleta das ações que estavam dentro dos filtros estabelecidos, 632 processos formaram a amostra da monografia. Foi elaborada uma tabela com os quatro Procuradores-Gerais da República[12], na qual separei os casos onde houve o que chamei de "divergência aparente", para as ADI onde o parecer divergiu por ter ocorrido perda do objeto da ação, como no caso de revogação do dispositivo impugnado; e os casos onde ocorreu a "divergência de fundo[13]", para as ADI onde o parecer divergiu da inicial por outros motivos que não a perda do objeto, como uma nova interpretação ao texto do dispositivo impugnado.

A tabela elaborada para a análise possui as seguintes colunas: "ADI Nº"; "PGR" (Propositor); "DIVERGÊNCIA"; "PARECER 1"; "PGR1"; "PARECER 2"; "PGR2"; e "MOTIVO".

Na coluna PGR estão os sobrenomes de cada Procurador-Geral ou Vice Procurador-Geral responsável por elaborar a petição inicial da ADI. São estes "BRINDEIRO"; "FONTELES"; "DUPRAT"; "BARROS"; "GURGEL" e "CUREAU".

Na coluna "DIVERGÊNCIA", atribuí SIM (S) ou NÃO (N). Adotei NÃO APLICÁVEL (NA) para os casos nos quais foi impossível aferir se havia contradição, em razão de falta de informação sobre a existência de parecer ou de inexistência por não ter sido proferido. Também adotei NÃO APLICAVEL POR NÃO CONHECIMENTO (NANC) para quando houve a impossibilidade de

---

[11] Como data inicial e final de Geraldo Brindeiro no cargo de Procurador-Geral da República temos, respectivamente, o dia 28 de junho de 1995 e o dia 28 de junho de 2003.
Como data inicial e final de Cláudio Lemos Fonteles, no cargo de Procurador-Geral da República temos, respectivamente, o dia 30 de junho de 2003 e o dia 29 de junho de 2005.
Como data inicial e final de Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, no cargo de Procurador-Geral da República temos, respectivamente, o dia 30 de junho de 2005 e o dia 28 de junho de 2009.
Por fim, como data inicial e final de Roberto Monteiro Gurgel Santos no cargo de Procurador-Geral da República temos, respectivamente, o dia 22 de julho de 2009 e o dia 15 de agosto de 2013.

[12] Esta tabela está na seção de Apêndice desta monografia.

aplicabilidade em decorrência de ação que não foi conhecida pelo STF liminarmente.

Na coluna "PGR1" e "PGR2" (dedicados à indicação do PGR que foi autor do parecer) adotei NÃO DISPONÍVEL (ND) para os casos de impossibilidade de descoberta sobre quem foi autor do parecer, ainda que tenha sido possível saber da existência da manifestação da PGR no processo por meio do andamento processual. Determinei NÃO APLICÀVEL (NA) quando foi impossível afirmar a existência do parecer da PGR na ADI.

Já nas colunas "PARECER 1" e "PARECER 2"[14], reservadas aos PGR autores dos pareceres, atribuí NÃO DISPONÍVEL (ND), quando não obtive acesso a parecer existente, e NÃO APLICÁVEL (NA), quando foi impossível saber se havia um parecer ou quando não foi emitido parecer até o momento da pesquisa.

Na coluna "MOTIVO" adotei DE FUNDO, APARENTE ou NÃO DISPONÍVEL (ND). Como DIVERGÊNCIA POR MOTIVO DE FUNDO entende-se a ocorrência que se dá quando o PGR responsável pelo parecer diverge da inicial por motivos não ligados à perda do objeto da ação. Como DIVERGÊNCIA POR MOTIVO APARENTE entendem-se os casos onde a divergência se instaura quando o PGR, no parecer, sustenta que houve perda do objeto da ação. "ND" foi assinalado quando houve impossibilidade de acesso ao motivo, ainda que se pudesse saber que ele existiu e que houve contradição por meio do andamento processual.[15]

Na amostra de ações que compõem a pesquisa, os processos recentes de controle de constitucionalidade abstrato no STF são todos eletrônicos, de maneira que consegui acessar todas as peças digitalizadas. Porém, em alguns processos mais antigos, que ainda estão em processo de digitalização, não foi possível obter a petição e/ou o parecer. Para suprir este problema, solicitei

[14] As colunas "PGR2" E "PARECER 2" foram criadas para as 8 ADI (1787; 2146; 2331; 3369; 3391; 3440; 3211; 3219) onde a Procuradoria Geral da República se manifestou, por meio de parecer, duas vezes no processo, cada qual através de um Procurador-Geral diferente.

[15] Na análise quantitativa das ações houve 182 casos nos quais constatei que havia parecer do Procurador-Geral da República por meio do andamento processual, mas não estavam disponíveis no site do Supremo para consulta. Nesses casos foi impossível saber o PGR incumbido de elaborar o parecer ou quando o parecer foi apresentado ao STF.

os documentos faltantes por meio da Lei do Acesso à Informação[16]. Como o acesso a todos os documentos envolveria elevados custos, priorizei pedir digitalizações das ações nas quais identifiquei que havia divergência por meio do andamento processual. No dia 01/09/2016 obtive por e-mail os pareceres das ADI 1.545; 1.571; 1.833; 1.911; 1.936; 2.105; 2.138; 2.409.

No site do STF há uma seção destinada ao acervo de estatísticas sobre o controle concentrado de constitucionalidade. Ela informa, por exemplo, que a Procuradoria-Geral da República ajuizou 966 ADI até o dia 07/11/16[17], mais do que a amostra identificada anteriormente. No dia 12/09/2016 enviei um e-mail ao STF[18] pedindo o número de cada uma das 955 ações que constavam nesse banco na época. Todavia não obtive resposta até o dia 08/11/2016.

Na análise qualitativa das ações em que há divergência de fundo não foi possível localizar os vídeos de julgamento, a partir dos quais seria possível verificar as sustentações orais das respectivas ADI. Portanto, foi impossível a análise da sustentação oral combinada com o exame da petição inicial e o parecer. Tal apreciação conjunta poderia revelar outros argumentos não contidos nas outras duas hipóteses de manifestação do Procurador-Geral da República.

Portanto, procedi ao exame qualitativo das ações unicamente pela análise dos documentos (inicial e parecer). Para direcionar minha investigação, formulei as seguintes perguntas: a) quais foram as pretensões da petição inicial?; b) quais os entendimentos expressados por outros atores no processo identificados no parecer do PGR?; c) em quais pontos no parecer se funda a divergência em relação à petição inicial? Como o Procurador-Geral da República justifica tal divergência?

[16] Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
[17] Consulta efetuada em 08/11/2016
[18] Mensagem registrada sob o nº: 364323

2. Análise quantitativa dos dados coletados do site do STF

O fio condutor deste trabalho está nas perguntas a serem respondidas após a coleta e análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade resultantes dos cortes adotados. Após a coleta dos 632 processos, foi elaborada uma tabela única que reúne dados sobre quatro Procuradores-Gerais da República e as respectivas ADI ajuizadas por eles.

2.1. Em quantas ações quem ajuizou a ADI foi quem apresentou o parecer?

Apesar de ser uma pergunta marginal ao objeto central deste trabalho, o questionamento demonstra um aspecto bastante pertinente no sentido de que revela o tempo decorrido entre o ajuizamento da ADI e apresentação do parecer do PGR. Em 292 ações, o mesmo Procurador-Geral da República foi o responsável tanto por elaborar a petição inicial da ADI como de apresentar o parecer. Ou seja, das 632 ações coletadas, em 46,2% das ações o mesmo Procurador teve a incumbência de praticar os dois atos processuais. Portanto, em mais da metade das ADI, no período entre o ajuizamento da ação e a apresentação do parecer, houve mudança do Procurador-Geral da República.

Embora 46,2% ainda possa parecer uma proporção alta de ações, essa percepção se altera diante de uma comparação com os dispositivos da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que estipula prazos determinados às manifestações feitas durante o processo. Conforme o artigo 6º da lei da ADI, há 30 dias (contados do dia de recebimento do pedido) para que o órgão responsável pelo ato impugnado apresente suas justificativas. Após estas manifestações, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República têm apenas 15 dias para se manifestar, como manda o artigo 8º da lei da ADI.

O relatório sobre o tempo do Supremo em Números reforça os resultados sobre a falta de celeridade na tramitação das ADI: a) O STF aplica o art. 12 da Lei 9.868/99 à maioria dos casos (57%), nos quais o relator submete o processo diretamente ao Plenário do Tribunal, sem que haja julgamento de liminar (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p. 55). Desta

forma, o PGR tem 5 dias para se manifestar; b) a partir da adoção do rito do art. 12, as ADI demoram em média 2,5 anos para serem julgadas (FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p.56).

Se em menos de 50% dos casos houve coincidência de Procuradores-Gerais da República, isso significa que na maioria deles o tempo para elaboração do parecer ultrapassa o mandato de 2 anos (ou até 4 anos, caso haja recondução)[19] conferido a eles.

Nas 8 ações onde foram encontrados dois pareceres da PGR na mesma ADI, o segundo parecer não segue o prazo de 15 dias estipulado na lei 9.868/99. Não há previsão legal para o caso de um segundo parecer da PGR com o mesmo objetivo daquele proferido anteriormente. A manifestação da PGR após o decurso do prazo não gera consequências processuais diretas, como a preclusão.

2.2. Em quantas ações houve divergência entre a inicial e o parecer?

Dentre as ações examinadas, em 67 delas houve divergência entre a inicial e o parecer com manifestação da Procuradoria Geral da República. Em oito delas foram apresentados dois pareceres no mesmo processo. Em sete das oito ações a divergência se instaurou com o segundo parecer, que em todos os casos foi de autoria de PGR diferente daquele que ajuizou a ação; na outra ação, a divergência ocorreu com o primeiro parecer.[20] Nas demais ADI, houve apenas um parecer da Procuradoria Geral da República na ação. O Gráfico 1 demonstra o número de divergências encontradas por PGR.

[19] Artigo 128, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.
[20] O caso a que me refiro é o da ADI 2.331/DF.

Gráfico 1 – Divergências de acordo com PGR propositor

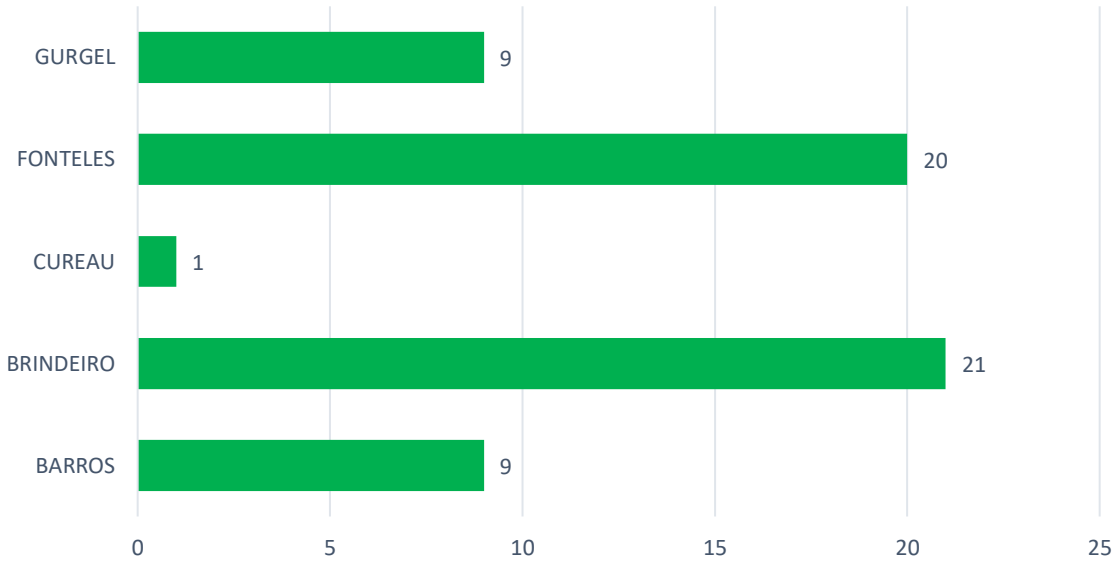

Fonte: elaboração própria

O Gráfico 2 ilustra a quantidade de ações com divergência proporcionalmente a cada PGR (ou vice) que assinou petição inicial. Para obter tais resultados foram cruzadas as petições iniciais com os respectivos pareceres prestados nas ações. Desta forma, notamos qual PGR propositor da inicial esteve em maior número de casos de divergência em razão do parecer apresentado por ele próprio ou por outro PGR.

Gráfico 2- Ações com divergência conforme PGR propositor

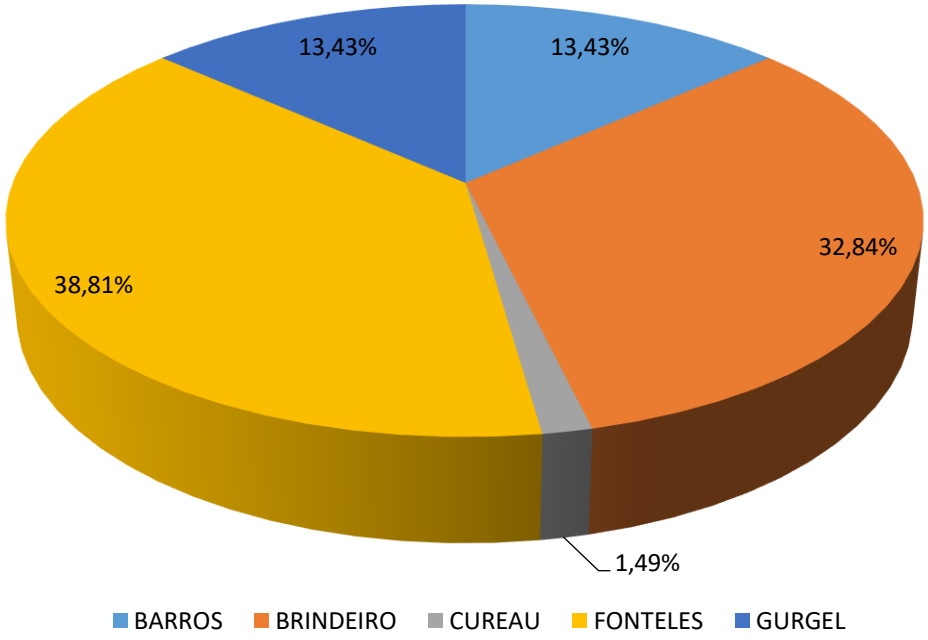

Fonte: elaboração própria

2.3. Em quantas ações houve divergência aparente e em quantas divergência de fundo?

Nas sete ações nas quais foi oferecido mais de um parecer da PGR em uma mesma ação, ocorreu o que chamei de divergência aparente, ou seja, o pedido no parecer pela improcedência da ação derivou de perda do objeto por conta de alterações parciais (ou até revogação) no texto do dispositivo impugnado.

Em 7 dos 60 casos de divergência provocada pelo primeiro parecer, identifica-se a divergência de fundo por conta de não ter se fundado em pedido de improcedência decorrente da perda do objeto da ação. Em dois destes sete casos ocorreu a divergência parcial, sendo um deles com proposta

de interpretação conforme. Os casos classificados como de divergência de fundo serão examinados mais detalhadamente na seção dedicada à análise qualitativa das ações coletadas.

Ainda nessa seleção de 60 ações, houve 45 divergências aparentes, e dentre estas 45 ações, sete casos de divergências aparentes parciais – casos nos quais o parecer da PGR pediu que a ação tivesse procedência parcial, em decorrência de motivos ligados à perda (parcial) do objeto da ação. Em três casos (dentre estes sete casos de procedência parcial) foi pedida a interpretação conforme, não presente na inicial da ação.[22]

Nas oito ações restantes pertencentes a este universo de 60 ações foi impossível assegurar quais motivos levaram o PGR responsável pelo parecer a divergir do que foi pedido na inicial, apesar de ser possível localizar a divergência por meio do andamento processual no site do STF. Isso ocorreu pela não disponibilização dos autos digitalizados no site do STF, o que obstaculizou uma análise detalhada da petição inicial e do parecer da PGR, assim como o confronto entre as duas manifestações.

A Tabela 1 explicita os sete casos onde houve divergência de fundo de acordo com o PGR propositor da inicial juntamente ao PGR que apresentou o parecer na mesma ADI.

Tabela 1 - Ações com divergência de fundo

ADI nº	PGR (Inicial)	PGR (Parecer)
1571	BRINDEIRO	BRINDEIRO
1521	BRINDEIRO	BRINDEIRO
1936	BRINDEIRO	BRINDEIRO
5012	CUREAU	JANOT
5010	GURGEL	JANOT

[22] Estes três casos são os de divergência aparente com interpretação conforme, onde não foi possível delimitar propriamente o tipo de divergência pois há um misto das duas categorias (divergência aparente e de fundo). Nestes casos houve alteração do dispositivo e também, de certa forma, mudança de opinião por meio do pedido de interpretação conforme no parecer da PGR.

5030	GURGEL	JANOT
4975	GURGEL	JANOT

Fonte: elaboração própria

A Tabela 1 apresenta quais foram os Procuradores-Gerais propositores e quais os PGR formularam o parecer das 45 ações onde houve divergência aparente. As colunas "PGR 1" e "PGR 2" indicam, respectivamente, os PGR responsáveis pelo 1º ou segundo parecer. A letra "S" nas colunas "1º PARECER" E "2º PARECER", informa que ocorreu divergência em uma dessas oportunidades da PGR se manifestar. A letra "N" demonstra que não houve divergência no parecer relacionado à coluna em que ela se encontra, e "ND" diz respeito aos casos onde foi impossível identificar em qual parecer apresentado se deu a divergência.

Tabela 1 - Ações com divergência aparente

ADI nº	PGR (Inicial)	1º PARECER	PGR 1	2º PARECER	PGR 2
4108	BARROS	S	GURGEL		
3665	BARROS	S	BARROS		
3650	BARROS	S	BARROS		
3604	BARROS	S	BARROS		
3737	BARROS	S	BARROS		
3831	BARROS	S	BARROS		
3823	BARROS	S	BARROS		
3640	BARROS	S	BARROS		
1780	BRINDEIRO	ND	ND		
1545	BRINDEIRO	S	BRINDEIRO		
2145	BRINDEIRO	S	ND		
2105	BRINDEIRO	S	BRINDEIRO		
2323	BRINDEIRO	S	FONTELES		
2188	BRINDEIRO	ND	ND		
2321	BRINDEIRO	S	BARROS		
2331	BRINDEIRO	S	BRINDEIRO	N	BRINDEIRO
2900	BRINDEIRO	S	FONTELES		
1911	BRINDEIRO	ND	ND		
1833	BRINDEIRO	S	FONTELES		
2501	BRINDEIRO	S	FONTELES		

2409	BRINDEIRO	S	BRINDEIRO
2195	BRINDEIRO	S	FONTELES
2138	BRINDEIRO	ND	ND
3021	FONTELES	S	ND
3078	FONTELES	S	FONTELES
3040	FONTELES	S	ND
3095	FONTELES	S	FONTELES
3027	FONTELES	S	FONTELES
3024	FONTELES	S	BARROS
3083	FONTELES	S	JANOT
3296	FONTELES	S	FONTELES
3333	FONTELES	S	FONTELES
3009	FONTELES	ND	ND
2987	FONTELES	ND	ND
2985	FONTELES	ND	FONTELES
2919	FONTELES	ND	ND
2977	FONTELES	ND	ND
2976	FONTELES	ND	ND
2930	FONTELES	ND	ND
5006	GURGEL	S	JANOT
4970	GURGEL	S	GURGEL
4666	GURGEL	S	GURGEL
4678	GURGEL	S	GURGEL
4731	GURGEL	S	GURGEL
4732	GURGEL	S	GURGEL

Fonte: elaboração própria

2.4. As divergências ocorreram quando houve mudança de PGR entre a inicial e o parecer?

As divergências não ocorreram exclusivamente com a mudança de PGR. Em quatro dos sete casos nos quais houve divergência de fundo, diferentes procuradores foram responsáveis pela petição inicial e pelo parecer (Período Gurgel – PGR responsável pela inicial). Nos outros três casos o mesmo PGR elaborou a petição inicial e o parecer em uma única ação (Período Brindeiro – PGR responsável pela inicial e também pelo parecer). Ou seja, em 3 de 7 ADI, houve divergência de fundo com o mesmo PGR atuando, fato que demonstra não ser um fenômeno exclusivo da atuação de PGR distintos.

Já nas situações onde foi identificada a divergência aparente (45 ações), em 22 delas o mesmo Procurador foi responsável por ambas as peças processuais. Já em outras 10 ações o Procurador-Geral da inicial não é o mesmo do parecer. Nos demais casos não foi possível descobrir se a divergência se deu com a atuação de Procuradores-Gerais distintos ou não, em razão da falta de disponibilização dos autos no site do STF.

Confrontando-se os casos de divergência de fundo e aparente, observamos uma dinâmica de atuação diferente de acordo com o tipo de motivo da divergência. Em 42,8% dos casos com divergência de fundo o mesmo Procurador-Geral foi quem provocou o fenômeno da divergência; ao contrário, em 68,7% dos casos com divergência aparente, o mesmo PGR foi o responsável por instaurar a divergência no processo.

Quando a divergência é de fundo há maior equilíbrio entre o número de ações onde isso ocorre com atuação do mesmo PGR ou com Procuradores-Gerais da República diferentes. Quando a divergência é aparente, além do desequilíbrio encontrado entre casos com diferentes PGR ou não, há uma inversão quantitativa em relação as situações de divergência de fundo . Nas ADI com divergência aparente há mais casos onde o mesmo PGR pede pela improcedência da ação do que casos onde outro PGR assim procede.

Provavelmente isso ocorre por conta do que chamei de divergência aparente, pois esta abarca os casos onde o dispositivo atacado na inicial ou inexiste, por ter sido revogado, ou ainda sofre alteração substancial e, portanto, a divergência de pedido sofre menor resistência, tendo em vista a falta de lógica em dar andamento à uma ADI quando seu objeto foi perdido.

Nas ADI com divergência aparente podemos considerar a questão temporal. Por exemplo, digamos que certo dispositivo está sendo impugnado em ADI pelo PGR. Neste caso, pode ser que o Congresso tenha agido rápido para revogá-lo antes do julgamento da ação. Outra hipótese é de que estas ações tenham sido propostas no início do mandato do PGR, o que se ajustaria ao prazo médio de julgamento de ADI.

Nos casos de divergência de fundo , onde a divergência se deu por variados motivos, talvez haja maior resistência à divergência, especialmente

pelo mesmo Procurador-Geral que ajuizou a ação, por razões de coerência. É comum dentro de um mesmo processo que cada ator se mantenha com uma posição definida, e no decorrer do processo continue postulando pelo mesmo desfecho processual do início ao fim, especialmente no caso das ADI, onde não se admite desistência da ação pelo autor.

Parece bastante plausível que o mesmo Procurador-Geral procure evitar o máximo possível divergir do seu entendimento inicial quando o objeto da ação permaneça inalterado, com o fim de manter alguma coerência em seu discurso dentro do mesmo processo.

O Gráfico 5 mostra as 45 ações em que houve divergência aparente, segundo tenha havido substituição do PGR (entre a inicial e o parecer), ou o mesmo Procurador-Geral tenha elaborado ambas as peças processuais da ADI. No canto esquerdo em posição vertical temos os PGR que ajuizaram a ADI; em posição horizontal, os que apresentaram o parecer.

Gráfico 5- Divergência aparente pelo mesmo ou diferente PGR

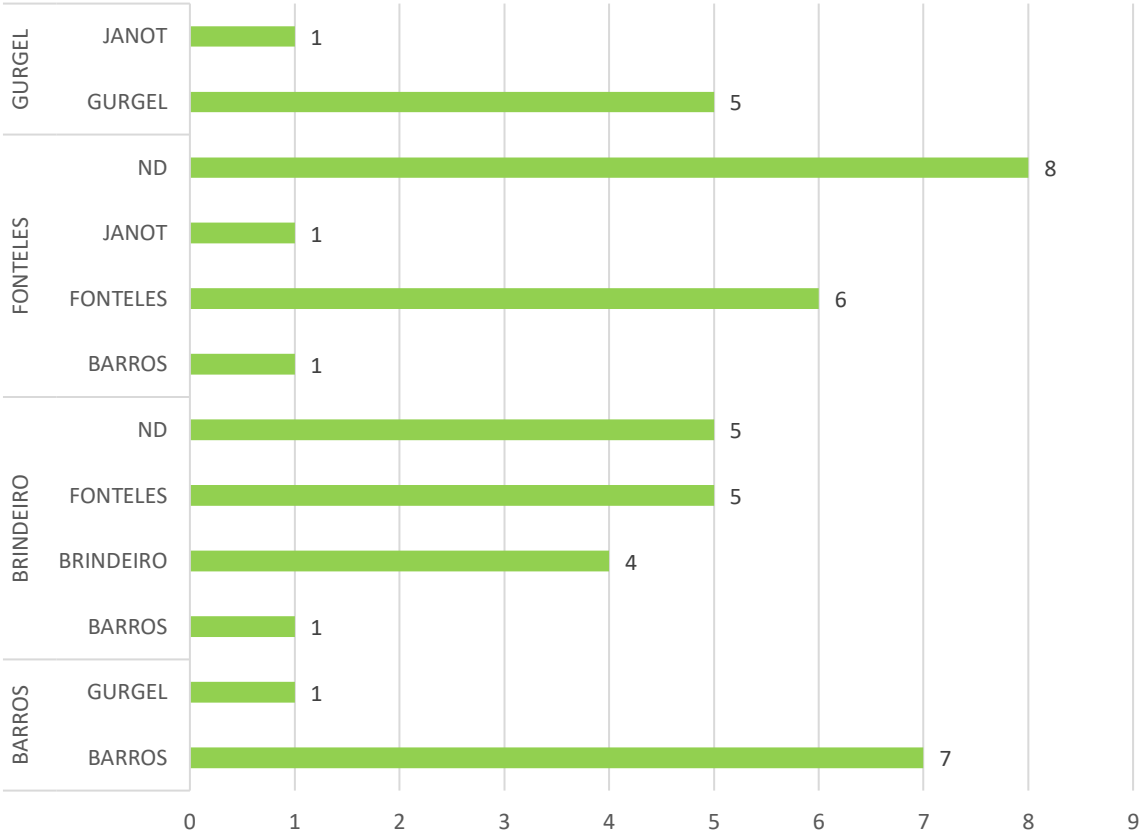

Fonte: elaboração própria

A Tabela 3 traz resultados dos porcentuais de incidência de divergência em relação a todos os processos ajuizados nos 18 anos que compõem o recorte desta pesquisa. Portanto, dados baseados nas 632 ADI coletadas. O resultado total nos mostra o caráter de excepcionalidade com o qual este fato se manifesta, especialmente no caso da divergência de fundo que foi identificada em apenas 1,1% das ADI.

Tabela 3 – Panorama da divergência

PGR (inicial)	Qtd. ADI	Qtd. ADI parecer com divergência	Percentagem ADI parecer com divergência	Divergência de fundo	Divergência aparente
BARROS	130	9	1,3%	0,00%	1,27%
BRINDEIRO	137	22	3,0%	0,47%	2,53%
CUREAU	11	1	0,2%	0,16%	0,00%
DUPRAT	2	0[23]	0,0%	0,00%	0,00%
FONTELES	260	26	3,5%	0,00%	3,48%
GURGEL	92	9	1,1%	0,47%	0,63%
Total	632	67	9.1%	1,11%	7,91%

Fonte: elaboração própria

O Gráfico 6 expressa os resultados gerais resultantes do cruzamento dos dados coletados. Isso engloba: a) os casos de divergência "S"; b) casos de não aplicabilidade por incerteza sobre existência de parecer (NA); c) casos de certeza sobre existência, porém indisponibilidade do parecer digitalizado (ND); d) casos de inaplicabilidade por não conhecimento liminar da ação pelo STF (NANC); e) e por fim, casos onde não houve divergência entre as pretensões da inicial e o que foi manifestado no parecer (N). Os sobrenomes correspondem aos respectivos PGR *(ou Vice PGR)* propositores das ADI.

[23] A ADI 5.010/MT, na análise quantitativa, foi contabilizada ao PGR Roberto Gurgel, tendo em vista que houve assinatura conjunta da inicial por ele e pela Vice Procuradora-Geral da República Deborah Duprat.

Gráfico 6 – Panorama de divergências

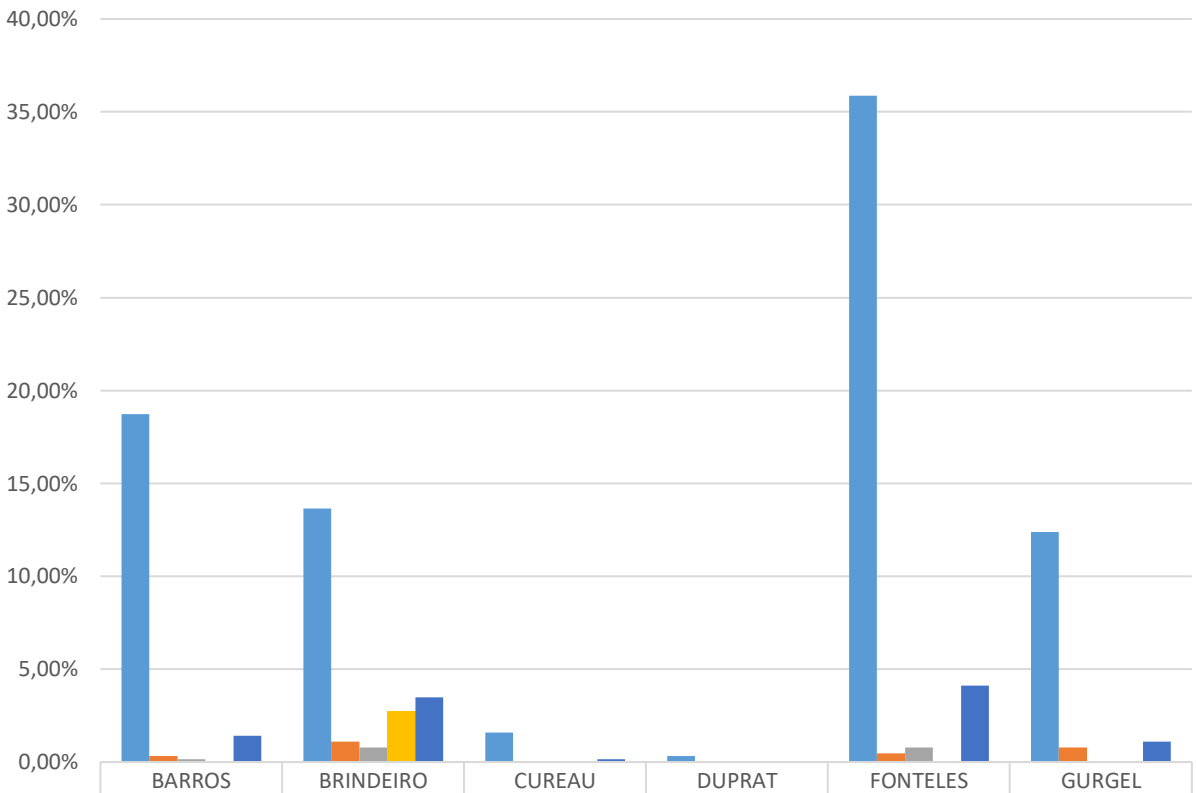

	BARROS	BRINDEIRO	CUREAU	DUPRAT	FONTELES	GURGEL
N	18,73%	13,65%	1,59%	0,32%	35,87%	12,38%
NA	0,32%	1,11%	0,00%	0,00%	0,48%	0,79%
NANC	0,16%	0,79%	0,00%	0,00%	0,79%	0,00%
ND	0,00%	2,70%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
S	1,43%	3,49%	0,16%	0,00%	4,13%	1,11%

Fonte: elaboração própria

Por fim, o Gráfico 8 ilustra o porcentual geral de divergências. Nos casos onde houve divergência Aparente "APARENTE - S"; divergência de fundo "DE FUNDO - S " e quando houve divergência, mas não foi possível o acesso ao parecer para identificar o motivo " ND - S ".

Gráfico 8 - Tipos de divergência por PGR

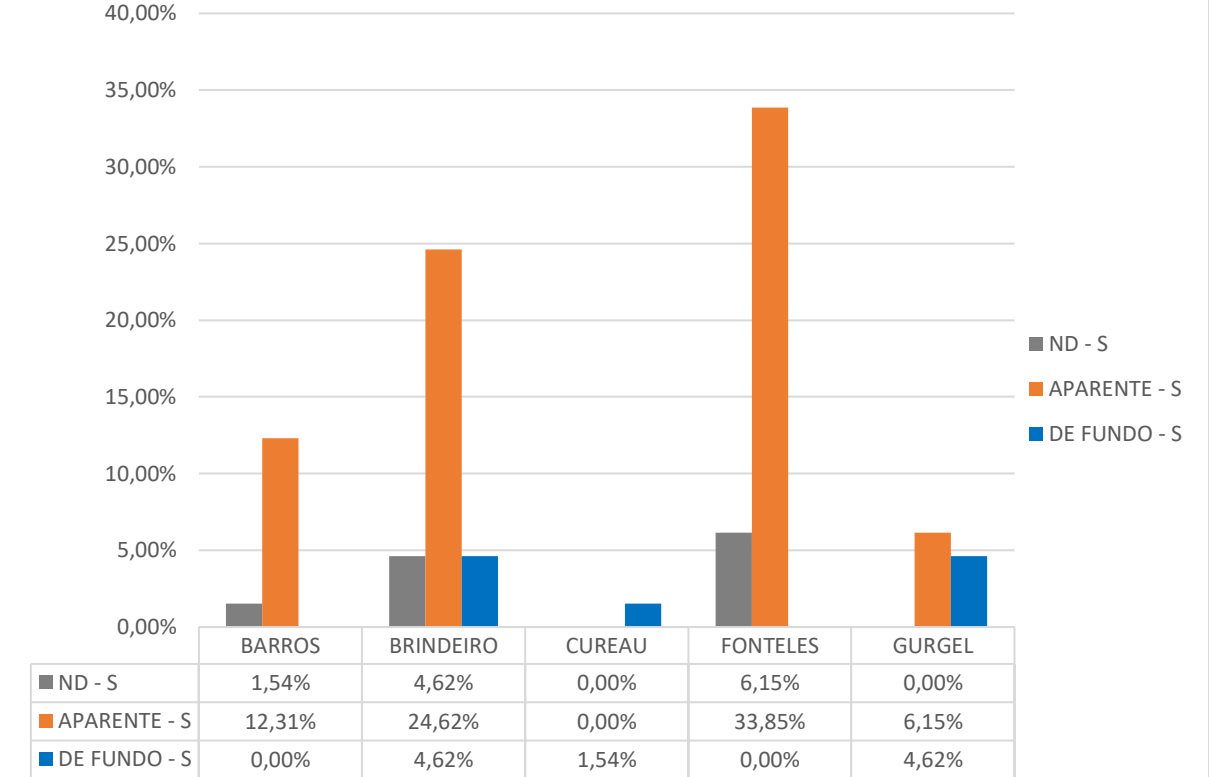

	BARROS	BRINDEIRO	CUREAU	FONTELES	GURGEL
ND - S	1,54%	4,62%	0,00%	6,15%	0,00%
APARENTE - S	12,31%	24,62%	0,00%	33,85%	6,15%
DE FUNDO - S	0,00%	4,62%	1,54%	0,00%	4,62%

Fonte: elaboração própria

3. Análise qualitativa dos casos onde foi identificada a divergência de fundo

Este ponto foi dedicado à análise dos sete casos onde a divergência entre a inicial e o parecer da PGR não se deu por conta da perda do objeto da ação, mas sim por diversos outros motivos capazes de provocar mudança de entendimento no decorrer da ADI. Em três destes casos, o mesmo Procurador-Geral ajuizou a ADI e se manifestou no parecer. Nos outros quatro casos, isso ocorreu com Procuradores-Gerais distintos.

3.1 Análise dos casos onde a divergência ocorreu com o mesmo Procurador-Geral da República atuando na mesma ADI.

3.1.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.571

3.1.1.1. Quais foram as pretensões da petição inicial?

O Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro propôs A ADI 1.571/DF[24] em 6 de março de 1997. A ação visou à declaração de inconstitucionalidade do art. 83, *caput*, da Lei Federal nº 9.430[25], de 27 de dezembro de 1996.

O artigo 83 da lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 condicionou o encaminhamento ao Ministério Público da representação fiscal para crimes contra a ordem tributária contidos nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, à decisão na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Na inicial o Procurador-Geral Geraldo Brindeiro indicou[26] que a iniciativa de propor a ação decorreu de solicitação de membros do Ministério Público Federal de São Paulo. De acordo com estes, haveria ofensa aos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, *caput*, inciso XXV, 37, *caput*, 60, § 4, inciso III, art. 129, inciso I, e, por fim, 170, todos da Constituição Federal.

Logo de início, o Procurador-Geral Geraldo Brindeiro colocou em posição de destaque a argumentação sobre a possível violação do artigo 129, inciso I da Constituição. Este artigo traria um complexo e diversificado rol de funções inerentes ao Ministério Público. Dentre elas, o inciso I trataria da legitimidade privativa do Ministério Público para promover a ação penal pública.

Considerando a força constitucional do artigo 129, inciso I, o Procurador-Geral Geraldo Brindeiro se ateve à incumbência do Ministério

---

[24] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.571/DF Relator: Min. Gilmar mendes. Requerente: Procurador-Geral Da República. Requerido: Presidente da República e congresso nacional. Data de julgamento. 10/12/2013

[25] Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

[26] Esta informação sobre a solicitação formulada pelos membros do Ministério Público de São Paulo está na página nº 1 da petição inicial da ADI 1.571/DF

Público ao reconhecimento (ou não) do que a doutrina penalista chama de *justa causa*[27].

Por conta desta função institucional constitucional atribuída ao Ministério Público a argumentação da inicial teve como tônus a vedação a qualquer "amarra" à iniciativa do Ministério Público, ou seja, qualquer condicionamento da atuação da instituição a outros órgãos ou pessoas com o poder de determinar, por meio de decisão administrativa, se haveria ou não haveria crime ou não.

Todavia, Geraldo Brindeiro fez uma ressalva: há casos excepcionais nos quais a qual a conduta típica lesiona gravemente a vítima em seu interesse pessoal, em razão disto, a pessoa lesada decide que caso o crime seja levado a conhecimento da sociedade haverá uma nova lesão própria vítima, nestes casos há confronto entre a pretensão punitiva do Estado e o interesse pessoal da vítima.

Para o Procurador-Geral Geraldo Brindeiro, estes casos excepcionais não se enquadram no caso de crimes fiscais, nos qual a vítima é o próprio Estado, este possui apenas personalidade jurídica e não poderíamos falar em qualquer lesão a sentimento análogo ao das pessoas naturais.

Geraldo Brindeiro entendeu que qualquer pessoa ou órgão deveria notificar imediatamente o Ministério Público quando ocorresse algum crime. Portanto, a *notitia criminis*[28] estaria sendo condicionada à decisão administrativa da Receita Federal, por conta do que dispõe o art. 83, *caput*, da lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e o próprio Ministério Público estaria impedido de promover a ação penal pública de crimes contra a ordem tributária.

Para justificar seu pedido de suspensão cautelar do art. 83, *caput*, da lei 9.430 até o julgamento final da ação, Geraldo Brindeiro advertiu sobre possível prejuízo decorrente da protelação da repressão penal eficiente e célere aos crimes contra a ordem tributária, e observou a possível prescrição

---

[27] O que a doutrina penal caracteriza como a junção dos elementos: indícios de autoria e materialidade delitiva para o oferecimento da denúncia.
[28] Notícia do crime

dos crimes fiscais praticados durante a espera da decisão administrativa da Receita Federal.

3.1.1.2. Quais os entendimentos expressados por outros atores no processo identificados no parecer do PGR?

O Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro apresentou o parecer no dia 25 de maio de 1999.

Houve decisão unânime do plenário do STF para indeferir a medida liminar, na qual se firmou o entendimento de que o art. 83 da lei 9.430 de 1996 não impediria ou condicionaria o Ministério Público à decisão administrativa.

Desta forma, caso o MP tenha ciência de qualquer crime contra a ordem tributária, usando os meios de prova de que possui acesso, poderia agir imediatamente. O STF entendeu que não haveria formalidade obrigatória aplicável ao Fisco no encaminhamento da representação fiscal da esfera administrativa à esfera penal.

O Consultor da União e o Advogado-Geral da União seguiram o mesmo entendimento do STF em sede de liminar, de que o artigo 83 da lei 9.430 não impediria a ação do Ministério Público e assim não feriria sua competência privativa para promover a ação penal pública.

O Congresso Nacional se manifestou em favor do dispositivo contra o qual se desejava a declaração de inconstitucionalidade por entender que haveria na norma impugnada uma proteção aos direitos fundamentais do contribuinte, como a honra, a imagem e principalmente a presunção da inocência, ou seja, uma outra perspectiva partindo do direito do contribuinte e não dos membros do MPF.

O Congresso ainda ressaltou que a lei 9.430/96 não teria vindo para revogar a lei 8.137/90[29] e que o art. 16 desta mesma lei determinaria que qualquer pessoa poderia provocar a iniciativa do Ministério Público

[29] A Lei 8.137 de 1990 define os crimes contra a ordem tributária.

apresentando as informações sobre os fatos e a autoria do delito. Ou seja, não caberia a um órgão ou pessoa encaminhar a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público.

3.1.1.3. Em quais pontos no parecer se funda a divergência em relação à petição inicial? Como o Procurador-Geral da República justifica tal divergência?

Após decisão liminar do STF e as manifestações dos demais interessados, o Procurador-Geral Geraldo Brindeiro emitiu parecer no qual partiu da adoção de uma nova interpretação, e chegou a um entendimento divergente do exposto anteriormente por ele próprio na petição inicial.

Para Geraldo Brindeiro, o cerne da questão estaria na interpretação dada à palavra "representação", uma questão semântica. Em outras palavras, dependendo do que se entendesse por representação, haveria inconstitucionalidade ou não do artigo 83 da lei 9.430/96.

Em um exercício semântico, para o Procurador-Geral, o sentido da palavra "representação" do artigo impugnado não deveria ser confundido com o mecanismo processual do artigo 100, § 1 do Código Penal[30], que condicionaria a atuação do Ministério Público à representação do ofendido ou até requisição do Ministro da Justiça, nos casos que a lei determina.

Geraldo Brindeiro seguiu com uma argumentação não apresentada na inicial, e afirmou que os crimes contra a ordem tributária continuariam a ser processados por meio de ação penal pública incondicionada, que não depende de representação (no sentido atribuído pelo artigo 100 do CP). Ou seja, a decisão proferida pela Receita Federal na esfera administrativa acerca do crime fiscal não seria condição de procedibilidade da ação penal pública.

Finalmente, o Procurador-Geral Geraldo Brindeiro pediu pela improcedência da ação e pela interpretação conforme a Constituição da

[30] Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.
§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça

palavra "representação" pois o sentido desta no artigo 83 da lei 9.430/96 estaria completamente desvencilhado daquele do artigo 100 do Código Penal, da chamada condição de procedibilidade (obrigatória à promoção da ação penal pública).

Tabela 4 - contraposição de argumentos - ADI Nº 1571

Inicial (Brindeiro)	**Parecer (Brindeiro)**
Haveria violação da legitimidade privativa do Ministério Público para promover a ação penal pública (Art. 129, I da CF/88).	Os crimes contra a ordem tributária continuariam a ser processados por meio de ação penal pública incondicionada pois não dependem de representação.
A *notitia criminis* estaria sendo condicionada à decisão administrativa da Receita Federal por conta do art.83, *caput*, da lei 9.430/96, e o Ministério Público estaria impedido de promover a ação penal pública de crimes contra a ordem tributária.	O sentido da palavra "representação" do artigo 83 não é o mesmo do artigo 100, § 1 do Código Penal que condiciona a atuação do Ministério Público à representação do ofendido**.**
Possível prescrição dos crimes fiscais praticados durante a espera da decisão administrativa da Receita Federal.	A decisão proferida pela Receita Federal na esfera administrativa acerca do crime fiscal não seria condição de procedibilidade da ação penal pública, portanto, o MP poderia imediatamente promover a ação para evitar a prescrição.

3.1.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade Número 1.936

3.1.2.1. Quais foram as pretensões da petição inicial?

O Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro propôs a ADI 1.936/PE [31] em 3 de dezembro de 1998. O objetivo central da ação foi a declaração da inconstitucionalidade dos artigos e trechos presentes no

[31] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.936/PE. Relator: Min. Gilmar Mendes. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Tribunal de Justiça de Pernambuco. Data de julgamento. 21/08/2012.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: artigo 46-A (cuja redação é dada pelo artigo 1º da Resolução nº 112/98 do Tribunal de Justiça de Pernambuco); e os trechos "dará ciência ao Ministério Público" e "observado o disposto no art.46-A" presentes nos artigos 128, § 7º e 161, (cuja redação é dada pelos artigos 4º e 6º da Resolução nº 107/98 do Tribunal de Justiça de Pernambuco).[32]

Como defende Geraldo Brindeiro o artigo 46-A do Regimento Interno do TJ de Pernambuco permitiria que o Desembargador-relator forme autos suplementares arbitrariamente e haveria o julgamento de Habeas Corpus ou Mandado de Segurança sem a manifestação obrigatória do Ministério Público.

Além da dispensa da manifestação obrigatória do Ministério Público, o art.46-A estaria violando a competência legislativa do Congresso Nacional relacionada ao Processo Civil e Penal, assim como manda a Constituição Federal nos artigos 22, inciso I e 48, *caput*. Ou seja, a competência para tais temas seria do Poder Legislativo Federal e não poderia constar em Regimento Interno de Tribunal de Justiça Estadual.

O Procurador-Geral Geraldo Brindeiro ainda ressaltou que haveria farta legislação garantindo tal competência, não bastasse a legislação Constitucional, também os artigos 1.063 e 159 do Código de Processo Civil de 1973, o artigo 10 da lei 1.533/51 e o artigo 1º do Decreto-Lei 552/69.

---

[32] Art. 46A. A critério do desembargador relator, quando da remessa dos autos de mandados de segurança e de habeas corpus à Procuradoria-Geral da Justiça, poderão ser extraídas cópias autenticadas dos autos, que permanecerão no gabinete, as quais serão utilizadas para o julgamento do feito, nas hipóteses em que, findo o prazo legal para a emissão de parecer pelo Ministério Público, não tenham sido devolvidos.
Art 127, § 5º Na hipótese de o julgador apresentar relatório e voto escritos por meio mecânico ou eletrônico, e for acompanhado em seu voto pelos demais integrantes do órgão julgador, será dispensada a reprodução das notas taquigráficas. Nota: Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 107, de 01/10/98.
§ 6º Acompanhará o relatório e o voto apresentados nos termos do parágrafo anterior, o acórdão a ser lavrado. Nota: Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 107/98 de 01/10/98.
§ 7º Nas hipóteses dos §§ 5º e 6º deste artigo, o secretário da sessão, imediatamente após o julgamento, colherá as assinaturas do acórdão, nos termos do art. 130, juntando-o aos autos com o relatório e o voto, e o encaminhará à publicação nas quarenta e oito horas seguintes, determinando em seguida que se procedam às intimações pessoais exigidas pela lei.
Art. 161. Prestadas ou não as informações pela autoridade impetrada, findo o prazo legal, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral da Justiça, para parecer, observado o disposto no art. 46A

Geraldo Brindeiro passa então a argumentar acerca da locução "dará ciência ao Ministério Público" presente no artigo 128, § 7 do Regimento Interno, que permitiria a intimação do Ministério Público sem que lhe seja dada a vista dos autos. Aqui Geraldo Brindeiro aponta, mais uma vez, violação da competência do Congresso Nacional para legislar sobre tal tema.

Para justificar a inconstitucionalidade do trecho referido acima, apontou legislação que trataria do tema, e por ter emanado do Congresso Nacional, não violaria as competências definidas na Constituição. E assim cita os artigos 83, inciso I, e 236, §2, do Código de Processo Civil de 1973; o artigo 370, § 4, do Código de Processo Penal; e o artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93[33]. Este último, segundo Geraldo Brindeiro, seria o mais específico a tratar da questão da ciência do Ministério Público.

Quando Geraldo Brindeiro comenta sobre a inconstitucionalidade da locução "observado o disposto no art.46-A", se abstém de qualquer comentário, para ele, assim que declarada a inconstitucionalidade do art. 46-A, por decorrência aparente, a referida locução que que está no artigo 161 do Regimento interno do TJ de Pernambuco seria automaticamente nula.

Geraldo Brindeiro retoma o ponto central de que os regimentos internos não podem tratar de matéria processual e aponta a afronta ao artigo 96, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal de 1988. Tal artigo dispõe que os Tribunais de Justiça, ao elaborarem seus regimentos internos somente podem, observando as normas processuais, tratar da competência interna do tribunal, assim como do funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Por fim, de acordo com o Procurador-Geral Geraldo Brindeiro, os artigos do Regimento Interno do TJ de Pernambuco extrapolariam os limites impostos pelo artigo 96, inciso I, alínea "a" da Constituição quando tratam de normas processuais violando a competência do Congresso Nacional em relação à esta matéria.

[33] A lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

3.1.2.2. Quais os entendimentos expressados por outros atores no processo identificados no parecer do PGR?

O Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro se manifestou por meio do parecer em 12 de março de 2012.

No dia 11 de março de 1999, em decisão unânime, o STF não conheceu (liminarmente) a ADI 1.936, quanto ao artigo 128, § 7, no tocante as locuções "dará ciência ao Ministério Público" e "observado o disposto no artigo 46-A" pois houve alteração, por meio da Resolução n° 114 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 14 de fevereiro de 1998, ou seja, em data anterior a data de propositura da ADI 1.936 (03 de dezembro de 1998).

Quanto aos artigos 46-A e 161 do Regimento Interno do TJPE, o STF entendeu que a regra regimental do TJ de Pernambuco, de modo algum afasta a regra geral de intimação do Ministério Público contida nos dispositivos aludidos na petição inicial, por isso, não só entendeu não haver inconstitucionalidade dos dispositivos do regimento à Constituição, como indeferiu o pedido de suspensão dos dispositivos por meio de medida cautelar.

Houve manifestação da Advocacia-Geral da União, que não pode ser acessada, tendo em vista a falta de disponibilidade de tal peça processual no site do STF.

3.1.2.3. Em quais pontos no parecer se funda a divergência em relação à petição inicial? Como o Procurador-Geral da República justifica tal divergência?

Com o não conhecimento em sede liminar da impugnação ao artigo 128, § 7º pelo STF, a Geraldo Brindeiro restou apreciar a inconstitucionalidade (ou não) dos artigos 46-A e da locução "observado o disposto no artigo 46-A" do artigo 161, ambos do regimento interno do TJPE.

Geraldo Brindeiro, sem demonstrar de forma explícita algum motivo, como por exemplo ter sido influenciado pela decisão do Supremo em sede liminar, afirma que o mesmo artigo 46-A do Regimento Interno, o qual ele

mesmo antes entendeu ser inconstitucional por violar a competência do Congresso Nacional ao tratar de matéria processual, na verdade trata de matéria regimental. Nas palavras do Procurador-Geral Geraldo Brindeiro:

> A norma acima transcrita não se revela inconstitucional, pois não dispôs sobre matéria de cunho processual, cuja disciplina subordina-se a edição de lei federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, tendo, na verdade, tratado de tema estritamente regimental, em respeito às normas processuais vigentes, na conformidade do disposto no art. 96, I, a, da Constituição [...].[34]

Portanto, Geraldo Brindeiro reviu sua própria posição defendida na inicial e rebateu seu argumento central sem esmiuçar o porquê se convenceu em momento posterior que o artigo 46-A não trata de matéria processual. Assim, apenas fez uma nova interpretação do texto legal e firmou um entendimento em consonância com o do Supremo Tribunal Federal.

Para contestar sua própria petição inicial por meio do parecer, usou o mesmo artigo 96, inciso I, alínea "a" da Constituição, mas para afirmar que o artigo 46-A, assim como o 161, estão dentro dos limites materiais impostos pela constituição aos regimentos internos dos Tribunais de Justiça e tratam apenas de assuntos de competência interna ou relacionados ao funcionamento de seus órgãos jurisdicionais ou administrativos.

No parecer, Geraldo Brindeiro também traz um novo argumento que reforça posição contrária à petição inicial de sua autoria. Assim apontou que de acordo com o artigo 84 do Código de Processo Civil de 1973, a nulidade do processo não se dá com a falta de intervenção do Ministério Público, mas sim com a falta de sua intimação. Ou seja, enfoca uma questão que em momento algum foi suscitada na inicial, mas apenas na decisão liminar do STF.

Por meio deste último argumento, Geraldo Brindeiro concordou com o entendimento do STF de que o artigo 46-A não afastaria a obrigatoriedade da intimação do Ministério Público para se manifestar, se assim o quiser, nos

[34] Este trecho pode ser encontrado na página nº 3 da ADI Nº 1936/PE.

processos de Habeas Corpus ou Mandado de Segurança. Portanto, o MP é obrigado a ser intimado a tomar conhecimento do andamento do processo e não a se manifestar no processo.

Por conta dessa mudança de opinião quanto ao que foi postulado na inicial, Geraldo Brindeiro diverge de suas próprias convicções apresentadas até então, e em seu parecer pede pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, e indiretamente, pede para que os dispositivos não sejam declarados inconstitucionais.

Tabela 5 - contraposição de argumentos - ADI Nº 1.936

Inicial (Brindeiro)	**Parecer (Brindeiro)**
O art. 46-A do Regimento Interno do TJ/PE permitiria ao Desembargador-relator formar autos suplementares arbitrariamente, e haveria julgamento de Habeas Corpus ou Mandado de Segurança sem a manifestação do Ministério Público. O art.46-A violaria a competência legislativa do Congresso Nacional prevista nos artigos 22, I e 48, *caput* da CF/88. Matéria sobre direito processual não poderia constar em Regimento Interno de tribunal de Justiça Estadual.	Segundo artigo 84 do Código de Processo Civil de 1973, a nulidade do processo não se dá com a falta de intervenção do Ministério Público, mas sim com a falta de sua intimação. O artigo 46-A do regimento Interno do TJ/PE trataria de matéria regimental e não processual.
"Dará ciência ao Ministério Público" presente no artigo 128, § 7 do Regimento Interno, permitiria a intimação do Ministério Público sem que lhe seja dada a vista dos autos.	**Omissão/ STF não conheceu liminarmente**
O trecho "observado o disposto no art.46-A" (artigo 161) seria declarado a inconstitucional por decorrência aparente assim que houvesse a declaração de inconstitucionalidade do artigo 46-A.	**Omissão**

O art. 96, inciso I, alínea “a” da CF/88 dispõe que os nos regimentos internos, os Tribunais de Justiça somente podem tratar da competência interna do tribunal, ou do funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos.	O art. 46-A e o 161 estariam dentro dos limites materiais impostos pelo art.96, I, alínea “a” da constituição. Estariam tratando apenas de assuntos de competência interna ou relacionados ao funcionamento de seus órgãos jurisdicionais ou administrativos.

3.1.3 A Ação Direta de Inconstitucionalidade número 1.521

3.1.3.1. Quais foram as pretensões da petição inicial?

O Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro ajuizou a ADI 1.521/RS[35] em 02 de outubro de 1996. A ação visou a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 1º[36], 2º[37], 4º[38], 5º[39] e 6º[40] e das alíneas “a”

[35] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.521/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Data de julgamento. 19/06/2013

[36] Art. 1°. O artigo 20 da Constituição do Estado, fica acrescido dos seguintes parágrafos:
Parágrafo 4° - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.
Parágrafo 5° - Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau: I - do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Púbico-Geral do Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, no âmbito da administração direta do Poder Executivo;
II - dos Desembargadores e Juízes de 2° grau, no âmbito do Poder Judiciário; dos Deputados Estaduais, no âmbito da Assembleia legislativa; IV- dos Procuradores de Justiça, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça; V - dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado; VI - dos Presidentes, Diretores-Gerais, ou titulares de cargos equivalentes, e dos Vice-Presidentes ou equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.
[37] Art. 2º. O caput do artigo 32, da Constituição do Estado, passa a ter a seguinte redação:
Artigo 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.
[38] Art. 4°. Ficam extintos os cargos em comissão que não atendam às disposições do parágrafo 4º, do artigo 20 e do artigo 32, "caput', da Constituição do Estado.
[39]Art. 5º. Ficam extintos os provimentos, com a respectiva exoneração, dos cargos em comissão providos em desacordo com as disposições do parágrafo 5º do artigo 20, da Constituição do Estado.
[40] Art. 6°. O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e a Mesa da Assembleia Legislativa, no âmbito dos respectivos poderes, o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, no âmbito das suas respectivas instituições, emitirão os atos administrativos declaratórios de atendimento das disposições dos artigos 4° e 5º desta Emenda Constitucional, inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração.
Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar atribuições para a prática dos atos previstos neste artigo.

e “b” do artigo 7º[41] da Emenda Constitucional nº 12 de 13 de dezembro de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul. Tais artigos tratam da nomeação de servidores a cargos em comissão e da extinção de cargos públicos ocupados por cônjuges, companheiros e parentes.

A iniciativa decorreu da solicitação do Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em face dos dispositivos mencionados, pois estariam em confronto com os seguintes artigos da Constituição Federal: artigo 2°; artigo 25, "*caput*"; artigo 60, § 4°, inciso III; art. 61, §1, inciso II, alínea "a"; art. 96, inc. I, alínea "b" e art. 37, inc. II.

De acordo com Geraldo Brindeiro a argumentação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é a de que parte dos dispositivos impugnados viola a reserva da iniciativa para o processo legislativo no tocante à matéria ligada a economia interna de cada um dos poderes, assim como violação ao princípio da autonomia e independência dos poderes entre si. Assim, a Assembleia do Estado estaria restringindo a autonomia das legislaturas futuras.

Em seguida, Geraldo Brindeiro ressaltou que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ainda apontou que a Emenda Constitucional nº 12 de 1995 teria tratado sobre matéria exclusiva de ato administrativo, de provimento e desprovimento de cargos. Assim, a Assembleia atuou extrapolando sua competência ao usar Emenda para praticar ato administrativo típico de chefes do Poder Executivo. Não somente isto, a Emenda irradia efeitos retroativos e modificaria a situação de servidores já investidos em suas funções.

O servidor teria direito adquirido e só poderia ser afastado do exercício de cargo comissionado quando a confiança daquele que o nomeou tivesse sido abalada em momento posterior à sua nomeação ao cargo na esfera pública, e não por meio de uma Emenda à Constituição Estadual.

---

[41] Art. 7°. (...) com as seguintes ressalvas: a) O artigo 4º entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a data de sua publicação; b) o artigo 5º entra em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação.

Em seguida, Geraldo Brindeiro ressalta o teor da argumentação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Voltaire de Lima Moraes, em sua Representação apresentada à Procuradoria Geral da República em relação ao artigo 5º da referida Emenda nº 12. Há novamente exaltação da violação da reserva de iniciativa e consequente desestabilização da harmonia entre os poderes (Legislativo e Executivo), havendo afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, assim como atinge a autonomia do Ministério Público, garantida pelo artigo 127, § 5 do mesmo diploma.

Apoiado nos argumentos trazidos pelos interessados referidos acima, Geraldo Brindeiro se limitou a concordar que parte dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 12 do Rio Grande do Sul afrontariam preceitos Constitucionais, e ainda que estes, em suas próprias palavras, podem causar "abalo à própria estrutura democrática centrada na separação de poderes".[42]

Portanto, Geraldo Brindeiro, em consonância com todos argumentos apresentados, pediu a suspensão de todos os dispositivos impugnados, por meio de medida cautelar, e posterior declaração de inconstitucionalidade destes pelo Supremo.

3.1.3.2. Quais os entendimentos expressados por outros atores no processo identificados no parecer do PGR?

O próprio Geraldo Brindeiro apresentou o parecer em 4 de junho de 2001, no qual o Procurador-Geral da República iniciou comentando a decisão liminar do Supremo.

O Supremo Tribunal Federal, liminarmente, negou a inconstitucionalidade do artigo 1º, § 5 da Emenda Constitucional nº 12 impugnado na inicial, houve entendimento de que a proibição da ocupação de cargos públicos por pessoas com relações de parentesco a quem os nomeou para o exercício da função tem índole constitucional, e assim o artigo conferiu tratamento uniforme entre os três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário.

[42] P. 10 da inicial de Geraldo Brindeiro.

Todavia, o STF entende que ainda que constitucional, o dispositivo que extingue os cargos de confiança deveria ter emanado do próprio Ministério Público. O Ministro Néri Silveira entende que deveria ser usada a via formal adequada, com o efetivo levantamento dos cargos pelos chefes do Poder Executivo e encaminhamento do projeto de Lei especificando quais os cargos devem ser extinguidos.

O Ministro Octávio Galloti, juntamente a Néri da Silveira, aponta na decisão liminar, ofensa ao artigo 37, inciso V da Constituição Federal, que não proíbe o acesso aos cargos públicos por parentes ou cônjuges de determinada autoridade, estes teriam direito ao acesso a tal cargos públicos por garantia constitucional.

Por conta disso, os dois ministros defenderam excluir a proibição do exercício de cargos em comissão por parentes e cônjuges contida no artigo 1, § 5 da Emenda Constitucional nº 12, em relação a funcionários efetivos nos quadros permanentes.

3.1.3.3. Em quais pontos no parecer se funda a divergência em relação à petição inicial? Como o Procurador-Geral da República justifica tal divergência?

O Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro manteve seu ponto de vista quanto à argumentação de que haveria violação ao princípio da harmonia entre os poderes. Isto se explicaria pela iniciativa legislativa do constituinte estatal em detrimento da competência do chefe do Poder Executivo para tais temas.

Portanto, as leis que tratam da criação, modificação ou mesmo a extinção de cargos dependem da iniciativa do Presidente da República, dos Governadores e Prefeitos[43], de acordo com o artigo 61, §1, inciso II, alínea

[43] No caso de Governadores e Prefeitos, este mandamento se aplica em razão do princípio da simetria aos níveis estadual e municipal

"c" da Constituição Federal. Do contrário, há vício de iniciativa e desestabilização do regime constitucional de separação dos poderes.

A argumentação presente nos votos dos ministros Néri da Silveira e Octávio Galloti em sede de decisão liminar do STF parece ter persuadido Geraldo Brindeiro, este se mostra convencido de que a vedação trazida pelo artigo 1, § 5 da Emenda Constitucional nº 12 não deve atingir os servidores efetivos que ocupam cargos em comissão nos quadros permanentes, e é neste único ponto em que se funda a divergência entre as pretensões da inicial e o parecer, ambos de Geraldo Brindeiro. Em suas palavras:

> Dessa forma, razoável seria, para tornar a norma atacada compatível com a nossa ordem constitucional, a adoção da interpretação conforme ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, como entenderam os eminentes Ministros OCTÁVIO GALLOTI e NÉRI DA SILVEIRA, no sentido de excluir da proibição do art. 1°, § 5°, da Emenda ora em debate, os funcionários efetivos dos quadros permanentes nos quais situados os cargos em comissão, a fim de que, para estes, possam ser designados. Adotando essa interpretação, essa Corte estaria agindo em conformidade com o seu próprio entendimento, exposto no novo Estatuto da Magistratura Nacional, por ela elaborado, em cumprimento ao disposto no art. 93, da Carta Magna, bem como ao constante no art. 355, §]O, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.[44]

Neste ponto em que há divergência, Geraldo Brindeiro acompanha o entendimento dos ministros e pede pela interpretação conforme, não mencionada em sua petição inicial. Esta deve ser aplicada de acordo com o artigo 37, inciso V da Constituição Federal com o intuito de que os servidores efetivos em cargo em comissão se mantivessem em seus cargos, ainda que tivessem relações de parentesco com a autoridade que os nomeou.

O Procurador-Geral Geraldo Brindeiro entendeu que o Supremo aderiu a este entendimento pois coaduna com o Estatuto da Magistratura elaborado pelo próprio STF[45], assim como o Regimento Interno deste, precisamente no

[44] Este trecho pode ser encontrado na página nº 6 do parecer da PGR na ADI 1.521/RS.
[45] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura.

artigo 355, 1, § 7, pois nestes dois diplomas há ressalva a proibição de nepotismo para os servidores já efetivos nos cargos em quadro.

Geraldo Brindeiro, divergindo em parte da argumentação de sua própria petição inicial, pediu a procedência em parte da ação para que sejam declarados inconstitucionais apenas o artigo 1, § 5, o artigo 4º, o artigo 5º e no artigo 6º apenas dos vocábulos "4º e" da Emenda Constitucional nº 12 de 1995 do Estado do Rio Grande do Sul.

Geraldo Brindeiro não teceu considerações acerca do motivo da exclusão do pedido de declaração de inconstitucionalidade ao artigo 2º da Emenda, que trata da livre nomeação de cargos em comissão, criados por lei, onde o servidor tem como atribuição, chefia, direção ou assessoramento. O artigo 2º constava no rol dos artigos a serem declarados inconstitucionais. Em nenhum momento, Geraldo Brindeiro teceu qualquer comentário sobre o que dispõe tal artigo, seja na inicial ou no seu parecer.

Da mesma forma, Geraldo Brindeiro retirou o artigo 7º e suas alíneas "a" e "b" do rol que inicialmente abarcava os artigos que padeciam de inconstitucionalidade. Tal artigo traz o prazo em que o artigo 4º e 5º da Emenda nº12 entram em vigor, Geraldo Brindeiro, assim pediu pela inconstitucionalidade do artigo 4º e 5º, mas ignora o artigo que lhes confere vigência, diferentemente do que fez em sua inicial, sem tecer qualquer comentário sobre o motivo da exclusão.

Neste ponto, é necessária uma observação. O art. 7º, ao determinar o prazo para que a Emenda entrasse em vigor, lhe conferia um prazo de vigência diferente da regra geral da LICC. A decisão de excluir esse artigo do questionamento, então, tem consequências importantes para a aplicação do diploma normativo. Nesse caso, espera-se que haja um ônus argumentativo a ser satisfeito. Todavia, não foi possível observar no parecer uma justificativa explícita para essa exclusão.

De modo semelhante ocorre com a opção de declarar, no artigo 6º, apenas a expressão "4 e", diferentemente do pedido da inicial de declaração de inconstitucionalidade total do artigo. O parecer novamente não apresenta os motivos pelos quais o referido artigo é parcialmente inconstitucional.

Desta forma, Geraldo Brindeiro não argumenta sobre os motivos da não observância do artigo 4º no artigo 6º da mesma emenda. Este último artigo dispõe que o Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e a Mesa da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, atenderão ao disposto nos artigos 4º e 5º da Emenda nº12.

Geraldo Brindeiro se mantém silente quanto ao artigo 4º, diferentemente do que ocorreu com o artigo 5º, sobre este entendeu haver inconstitucionalidade apenas na abrangência de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, e pediu a interpretação conforme pois seria solução mais sensata ao sistema constitucional. Todavia, quanto ao artigo 4º, Geraldo Brindeiro, assim, como fez com o artigo 2º e 7º da Emenda nº 12, limitou-se a excluí-lo do rol dos artigos pendentes ao controle de constitucionalidade sem esmiuçar os motivos pelos quais houve essa exclusão.

Portanto, Geraldo Brindeiro divergiu tanto na exclusão de certos artigos do rol a ser declarado inconstitucional, assim como no pedido de adoção da interpretação conforme a Constituição com base no artigo 37, V, da Constituição Federal. Ambos os posicionamentos seguiram o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido liminarmente.

Tabela 6 - contraposição de argumentos - ADI Nº 1.521

Inicial (Brindeiro)	**Parecer (Brindeiro)**
Os artigos da Assembleia do Estado do Rio Grande do Sul impugnados na ADI estariam restringindo a autonomia das legislaturas futuras.	**Omissão**
A Emenda Constitucional nº 12/9 trataria sobre matéria exclusiva de ato administrativo, de provimento e desprovimento de cargos. Assim, a Assembleia estaria extrapolando sua competência	Leis que tratam da criação, modificação ou mesmo a extinção de cargos dependem da iniciativa do Presidente da República, dos Governadores e Prefeitos, de acordo com o

ao usar Emenda para praticar ato administrativo típico de chefes do Poder Executivo.	artigo 61, §1, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal. **Concorda com a argumentação**
A Emenda nº12 irradia efeitos retroativos e modificaria a situação de servidores já investidos em suas funções	A vedação trazida pelo artigo 1, § 5 da Emenda Constitucional nº 12 não deve atingir os servidores efetivos que ocupam cargos em comissão nos quadros permanentes
Haveria desestabilização da harmonia entre os poderes (legislativo e executivo), havendo afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, assim como atinge a autonomia do Ministério Público, garantida pelo artigo 127, § 5 do mesmo diploma.	**Concorda com a argumentação**

3.2 Análise dos casos onde a divergência ocorreu com procuradores distintos atuando

3.2.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.012

3.2.1.1. Quais foram as pretensões da inicial?

A Vice Procuradora-geral da República Sandra Verônica Cureau ajuizou a ADI 5.012/DF[46] no dia 13 de julho de 2013, durante o mandato do Procurador-Geral Roberto Gurgel (22 de julho de 2009 a 14 de agosto de 2013). A demanda possuía o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 113 a 126 da Lei Federal nº 12.249[47], de 11 de junho de 2010. Como

[46] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.012/DF. Relator: Min. Rosa Weber. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Data de julgamento. Obs: Consultei o site do STF no dia 08/11/2016 e o último andamento (17/06/2015) informava que o processo estava concluso ao relator, portanto, ainda não houve o julgamento.

[47] Art. 113. São alterados os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, unidade de conservação federal criada pelo Decreto no 96.188, de 21 de junho de 1988, conforme o memorial descritivo previsto no art. 114 desta Lei, passando a área desta unidade de conservação dos atuais cerca de 280.000 ha ([...]) para cerca de 97.357 ha ([...]). § 1o. É a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daqueles relacionados nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com a condição de que sejam criadas, no perímetro desafetado, uma Área de Proteção Ambiental – APA e uma Floresta Estadual.

§ 2o. A Floresta Estadual de que trata o § 1o deste artigo deverá ser organizada de forma a conservar os fragmentos florestais existentes, admitindo-se sua divisão em blocos, com formação de corredores ecológicos que garantam a conservação da biodiversidade.
Art. 114. A Floresta Nacional do Bom Futuro passa a ter seus limites descritos pelo seguinte memorial [...]. Parágrafo único. É excluída dos limites da Floresta Nacional do Bom Futuro a faixa de domínio da estrada que liga a vila de Rio Pardo à BR-364, conhecida como Linha do Caracol ou Estrada Km 67.
Art. 115. Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites a área de cerca [...].
Art. 116. A área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari tem seus limites descritos a partir das Cartas Topográficas [...]. Parágrafo único. O subsolo da área descrita no caput deste artigo integra os limites do Parque Nacional Mapinguari.
Art. 117. Ficam excluídos da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, descrita no art. 116: (Redação dada pela Lei no 12.678, de 2012). I – o polígono com a seguinte descrição: [...]. II – a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica – UHE de Jirau, [...]. III – a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da UHE de Santo Antônio [...]. IV – o polígono de aproximadamente 163 ha com a seguinte descrição: [...]. V – o polígono de aproximadamente 1.055 ha sobreposto à área declarada de utilidade pública destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, com a seguinte descrição: [...]. Parágrafo único. Nos momentos em que os níveis dos lagos das UHE Jirau e Santo Antônio estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas nos incisos II e III do caput, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens esquerdas temporariamente emersas dos referidos lagos. (Incluído pela Lei no 12.678, de 2012).
Art. 118. (Revogado pela Lei no 12.678, de 2012).
Art. 119. É estabelecida como limite da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari a faixa de 10 km ([...]) em projeção horizontal, a partir do seu novo perímetro.
Art. 120. É permitido no Parque Nacional Mapinguari o deslocamento de veículos envolvidos em atividades de mineração ou de transporte do seu produto pela estrada já existente no momento da publicação desta Lei e que passa pela área descrita no art. 116, dando acesso às áreas de mineração São Lourenço e Macisa, desde que devidamente licenciadas, exclusivamente pelo trecho já existente no momento da publicação desta Lei, entre os pontos [...].
Art. 121. Na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional Mapinguari, o Conselho de Defesa Nacional, por meio de sua Secretaria Executiva, e o Ministério da Defesa serão ouvidos, devendo se manifestar sobre as questões pertinentes às suas atribuições legais.
Art. 122. No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal na área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, estão compreendidas: I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamento, estacionamentos, patrulhamento e demais operações ou atividades indispensáveis à segurança e integridade do território nacional; II – a instalação e a manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias, compatibilizadas com o Plano de Manejo da Unidade, quando fora da faixa de fronteira.
III – a implantação de programas e projetos de controle e ocupação da fronteira.
Art. 123. É ampliada a Estação Ecológica de Cuniã, estabelecida pelo Decreto de 27 de setembro de 2001 e pelo Decreto de 21 de dezembro de 2007, atualmente localizada nos Estados de Rondônia e do Amazonas, respectivamente nos Municípios de Porto Velho e Canutama, que passa a incluir em seus limites a área [...].
Art. 124. A área de ampliação da Estação Ecológica de Cuniã tem as seguintes características e confrontações: [...].
Art. 125. As terras da União contidas nos novos limites do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã serão doadas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade pelos órgãos e entidades federais que as detenham.
Art. 126. São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade os imóveis rurais privados existentes nas áreas de

a própria Procuradora ressalta, a ação tem como objetivo central atacar vício formal no processo Legislativo.

A lei nº 12.249 veio da conversão da Medida Provisória nº 472 que tinha os seguintes objetivos iniciais: instituir o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC); criar o Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) e institui o Regime Especial De Aquisição De Computadores Para Uso Educacional (RECOMPE); prorrogar benefícios fiscais; constituir uma fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante; alterar a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; por fim, promover ajustes ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

O enfoque está nas diversas emendas parlamentares a que a lei nº 12.249 foi submetida por meio do Projeto de Lei de Conversão nº 1/2010. Foram incluídos alguns dispositivos, como os artigos 113 a 126, impugnados na inicial. Estes artigos tratam da alteração da área da Floresta Nacional do Bom Futuro, no Estado de Rondônia, assim como do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecoaparente de Cuniã, os dois últimos situados entre os Estados do Amazonas e Rondônia.

Após as modificações sofridas pela MP, na redação final da lei, o texto final do artigo 113 determina a redução da área da Floresta Nacional do Bom futuro dos 280.000 Hectares para aproximadamente 97.357 Hectares. Já no parágrafo 1º do artigo 113 há a autorização à União para "doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daqueles relacionados nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com a condição de que sejam criadas, no perímetro desafetado, uma Área de Proteção Ambiental – APA e uma Florestal Estadual".

Neste ponto, Sandra Cureau aponta a omissão do artigo 113 quanto ao tamanho dessas unidades de conservação, ou seja, o artigo careceria de

---

ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã, nos termos da alínea k do art. 5º e do art. 6º do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941.

informações mais detalhadas. Isso se infere no trecho da inicial, onde Sandra Cureau critica o artigo porque nele "sequer se especifica o tamanho dessas unidades de conservação".[48]

A Vice Procuradora-Geral afirma que a área excluída da Floresta Nacional (FLONA) foi invadida e estaria ocupada por posseiros, e estes reivindicam a regularização da sua situação no local. Portanto, Sandra Cureau acredita que a MP nº47 e a Lei nº 12.249 de 2010 tinham o intuito de endossar o Termo de acordo feito entre o Ministério do Meio Ambiente, O Estado de Rondônia, e o ICMBIO.

Neste termo de acordo, a União firmou o compromisso de desafetar uma área de 272.898 hectares na Floresta Nacional do Bom Futuro, com o fim de criar uma área de proteção ambiental de 70.000 Hectares que seria administrada pelo Estado de Rondônia, assim como a criação de uma unidade de Conservação Federal de 132.898 de Hectares que seria administrada pelo Instituto Chico Mendes

O Estado de Rondônia firmou o compromisso de desafetar uma área de aproximadamente 180.000 Hectares que compreende as Unidades de Conservação Estadual denominadas Floresta Estadual Rio Vermelho A e B, Estação Ecoaparente Serra dos Três Irmãos e Estação Ecoaparente Mujica Nava, assim como o de transferir para o Instituto Chico Mendes o domínio das terras estaduais situadas nas áreas desafetadas para a criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Segundo Sandra Cureau o acordo viria para formalizar e compactuar o interesse do governo federal em dar andamento as obras da Usina Hidrelétrica de Jirau, já que o governo estadual estaria criando obstáculos ao Licenciamento ambiental da usina por conta do impacto socioambiental provocado pela inundação de 400 a 1000 Hectares da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado no Rio vermelho A; e por parte do Estado de Rondônia, o interesse de regularizar a situação fundiária dos invasores da Floresta do Bom Futuro.

[48] P.5 da petição inicial da ADI 5.012/DF.

Sob a ótica da Vice Procuradora-Geral da República Sandra Cureau, as emendas parlamentares feitas à MP nº 472/09 e sua conversão na Lei nº 12.249 beneficiariam apenas esferas governamentais envolvidas, e não trariam qualquer benesse à coletividade que possui o direito a um meio ambiente sadio, o que abarca principalmente a preservação das florestas.

Na petição inicial Sandra Cureau dedica uma seção para tratar especificamente do vício formal no processo legislativo causado pela inserção das emendas parlamentares na MP Nº 472/09. Segundo a Vice Procuradora-Geral, as emendas tratariam de matéria estranha à tratada na MP. Não haveria pertinência temática entre as emendas e a Medida Provisória. Tal fato violaria o processo legislativo presente nos artigos 59 e 62 da Constituição Federal, assim como o princípio da separação dos Poderes expressado no artigo 2º da Constituição.

Sandra Cureau entende que a iniciativa de criação das Medidas provisórias seria exclusiva do Presidente da República. Ele deveria decidir por meio dos critérios de relevância ou urgência quais matérias seriam submetidas à MP. Se as emendas parlamentares versarem sobre matérias desvencilhadas daquelas da MP ultrajariam a iniciativa exclusiva do Presidente. Não significa dizer que o Congresso não poderia exercer a prerrogativa do artigo art. 62, § 5º da Constituição Federal de negar a urgência ou relevância das matérias da MP, e consequentemente rejeitá-la.

Para endossar sua argumentação, Sandra Cureau menciona a Resolução nº 1 de 1989 do Congresso Nacional que trata da apreciação feita pelo Congresso às medidas provisórias editadas pelo Presidente da República. O artigo art. 4º, § 1º da Resolução, dispõe que é "vedada a apresentação de emendas que versem matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória". Assim como faz a Resolução nº1 de 2002 do Congresso Nacional, no artigo 4º, § 4, prevendo indeferimento liminar pelo Presidente da Comissão caso sejam feitas emendas sem pertinência à Medida Provisória.

A Vice Procuradora-Geral apresentou uma decisão do STF[49] (que para ela seria o precedente que resume a posição do STF) na qual a Corte entende que quando há vicio formal por usurpação no processo legislativo, nem mesmo a sanção daquele que possui a competência para legislar sobre o tema (no caso, o Presidente da República) é capaz de convalidar o vício que trouxe a inconstitucionalidade formal como consequência.

Finalmente, Sandra Cureau aponta que não haveria pertinência temática entre a matéria da MP nº 472/09, que tratava originalmente de criação de regimes especiais de tributação às indústrias petrolíferas, aeronáuticas e de informática, e as emendas parlamentares que preveem alteração dos limites da Floresta Nacional do Bom futuro.

3.2.1.2. Quais os entendimentos expressados por outros atores no processo identificados no parecer do PGR?

O Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros (nomeado pela Presidente da República Dilma Vana Rousseff) apresentou o parecer no dia 15 de junho de 2015.

A primeira manifestação apontada foi a da Presidência da República, que entendeu que não haveria inconstitucionalidade nos dispositivos impugnados, nem usurpação da competência material, pois não há qualquer vedação ao modo como o Congresso legisla quando não há reserva de iniciativa para a matéria tratada na Medida Provisória. Este entendimento foi idêntico ao apontado pela Câmara dos Deputados.

O Senado Federal negou incompatibilidade dos artigos 113 a 126 da Lei nº 12.249 e a Constituição Federal, não restaria qualquer vício na atuação parlamentar quando instituiu as emendas, portanto, os parlamentares atuaram sem extrapolar os objetivos da MP convertida.

A Advocacia Geral da União negou a inconstitucionalidade formal também se valendo da inexistência de norma constitucional proibindo

[49] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.867/ES. Requerente: Governador do Estado do Espírito Santo. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Rel. Min. Celso de Mello, Data de Julgamento 9/2/2007.

emendas parlamentares ao texto original da Medida Provisória, além disso, fez ainda menção ao entendimento do STF, já que este, a pertinência temática entre as emendas e a Medida Provisória só é necessária quando a matéria tratada pela emenda é de competência privativa de algum órgão ou autoridade.

3.2.1.3. Em quais pontos, no parecer, se funda a divergência em relação à petição inicial? Como o Procurador-Geral da República justifica tal divergência?

O Procurador-Geral Rodrigo Janot, desde logo, começa a divergir da petição inicial de Sandra Cureau. O primeiro argumento a ser rebatido é o de um acordo que beneficiaria apenas o Governo e não a coletividade detentora do direito ao meio ambiente saudável. Rodrigo Janot defende que o argumento careceria de fundamentação apropriada, como o apontamento do dispositivo constitucional afetado para uma análise deste argumento.

O Procurador-Geral passa assim a discorrer sobre suposto vício no processo legislativo apontado na petição inicial, e admite que o texto original da medida provisória tratava sobre temas diversos daqueles as quais as emendas trataram. No entanto, direciona o debate à uma discussão voltada ao princípio da divisão funcional do poder, a respeito do qual Rodrigo Janot discorda que a Constituição Federal adotaria um viés rígido sobre tal divisão.

Segundo Rodrigo Janot o princípio estaria ligado à manutenção do equilíbrio entre os poderes no desempenho interdependente e em colaboração no desempenho das funções estatais. Assim, as emendas parlamentares à MP estão perfeitamente adequadas a este princípio, pois permitem que o Congresso (Legislativo) aprecie o texto original do Presidente da República (Executivo), mesmo promovendo alterações quanto aos temas inicialmente tratados na medida provisória.

Rodrigo Janot, ao versar sobre o processo legislativo pelo qual é submetida a medida provisória, menciona a faculdade do Presidente da República de vetar o novo texto da medida provisória após as emendas

parlamentares, e que neste caso, o próprio Presidente não exerceu, portanto, inexistiriam motivos para o veto presidencial.

O Procurador-Geral Rodrigo Janot se vale da argumentação apresentada pelo Presidente da República, pela Câmara dos Deputados e pela AGU, quando estes se manifestaram. Partilha do entendimento de que não haveria na Constituição Federal qualquer vedação às alterações por meio de emendas parlamentares sem pertinência temática ao texto original da MP (com exceção do caso das matérias que possuem iniciativa privativa reservada ao Poder Executivo).

A seguir, Rodrigo Janot complementa seu raciocínio admitindo haver normas que preveem necessidade da pertinência temática entre as emendas e a medida provisória quanto ao objeto e as matérias originariamente tratadas na MP (independentemente de reserva de iniciativa material).

Ocorre que, ofender estas normas - art. 7o, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998- e - art. 4o, § 4o, da Resolução 1, de 8 de maio 2002, do Congresso Nacional, não implica em ofensa direta à Constituição Federal de 1988, tendo em vista que estas normas são infraconstitucionais. Portanto, não há ofensa capaz de ensejar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Em relação às decisões do STF apresentadas na inicial pela Vice Procuradora-Geral, Rodrigo Janot, mencionando que foi também o que entendeu a Presidência da República, defende que um único precedente, de forma alguma, sintetizaria o entendimento pacificado do STF sobre o tema.

Rodrigo Janot vai mais a fundo e diz que no precedente indicado na inicial (originado da decisão de medida cautelar na ADI 1050/SC), discutia-se a pertinência temática das emendas ao projeto de lei originado do Chefe do Executivo, quando àquelas trazem aumento de despesa e descaracterização da proposição originária, o que não teria ocorrido no caso da ADI 5.012/DF.

Para embasar o que acredita ser o entendimento do STF, Rodrigo Janot aponta algumas decisões do Supremo (ADI 2.681/RJ e ADI 574/DF) para concluir que a pertinência temática seria necessária somente no caso em que projeto de lei é de iniciativa (material) privativa.

Por fim, para sedimentar seu pedido de improcedência da ADI 5.012/DF, Rodrigo Janot, apoiado no que foi mencionado na manifestação da Advocacia Geral da União, aponta a proposta de emenda constitucional nº 11 de 2011 que trata de alteração no procedimento das medidas provisórias no que diz respeito à sua apreciação pelo Poder Legislativo.

Esta PEC visa incluir um novo parágrafo no artigo 62 da Constituição Federal de 1988, onde estaria expressamente prevista a vedação de matéria estranha, impertinente ou desconexa em relação ao texto original da medida provisória. Todavia, o Procurador-Geral Rodrigo Janot esclarece que a Emenda Constitucional ainda está tramitando no Congresso Nacional e não faria parte da CF/88.

Tabela 7 - contraposição de argumentos - ADI Nº 5.012

Inicial (Cureau)	**Parecer (Janot)**
Haveria vício formal no processo legislativo previsto nos artigos 59 e 62 da CF/88 por conta da inserção das emendas parlamentares na MP Nº 472/09.	O texto original da Medida provisória tratava sobre temas diversos daqueles que as emendas trataram. Mas isto não basta para caracterização de vício formal no processo legislativo.
Não haveria pertinência temática entre as emendas e a Medida Provisória.	Não haveria na Constituição Federal qualquer vedação às alterações por meio de emendas parlamentares sem pertinência temática ao texto original da MP (com exceção do caso das matérias que possuem iniciativa privativa reservada ao Poder Executivo).
Haveria violação ao princípio da separação dos Poderes expressado no artigo 2º da Constituição.	A Constituição não adotaria um viés rígido sobre tal divisão.
Omissão do artigo 113 da lei 12.249 quanto ao tamanho das unidades de conservação da Floresta Nacional do Bom Futuro, do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecoaparente de Cuniã.	**Omissão**

A MP nº47 e a Lei nº 12.249 de 2010 teriam o intuito de endossar o Termo de acordo feito entre o Ministério do Meio Ambiente, O Estado de Rondônia, e o ICMBIO.	**Omissão**
As emendas parlamentares feitas à MP nº 472/09 e sua conversão na Lei nº 12.249 beneficiariam apenas esferas governamentais envolvidas, e não trariam qualquer benesse à coletividade possuidora do direito a um meio ambiente sadio	O argumento careceria de fundamentação apropriada, como o apontamento do dispositivo Constitucional afetado para uma análise deste argumento no parecer.
Decisão na ADI 2.867/ES expressaria o entendimento do STF de que quando há vício formal por usurpação de competência, nem mesmo a sanção daquele competente a legislar sobre o tema poderia convalidar o vício.	Uma única decisão não resume o entendimento do STF.

3.2.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.030

3.2.2.1. Quais foram as pretensões da inicial?

O Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos propôs a ADI 5.030/DF[50] em 9 de agosto de 2013. A ADI visou a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 7º a 12º e do §3 do artigo 15 da lei 12.350 de 2010, assim como dos artigos 15º a 20º e do artigo 23, § 3 do decreto 7.578 de 2011[51] que regulamenta os dispositivos da referida lei. A iniciativa da ação decorre de solicitação do grupo de trabalho "Copa do Mundo FIFA Brasil de 2014" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

[50] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.030/DF. Relator: Min. Dias Toffoli Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Data de julgamento. Obs: Consultei o andamento processual no site do STF no dia 08/11/2016 e o último andamento (19/05/2014) prevê que o processo está concluso ao relator. Portanto, ainda não Houve Julgamento.
[51] O rol de artigos impugnados na ADI está na seção de anexos desta monografia.

O Procurador-Geral Roberto Gurgel aponta que haveria a violação por parte do rol de artigos da lei 12.350 e do Decreto que a regulamenta aos artigos 3º, 150º, inciso II e 153º da Constituição Federal de 1988.

A lei 12.350 de 2010 trata das isenções tributárias[52] concedidas à FIFA para a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014 e da Copa das Confederações de 2013. A lei veio para regulamentar os compromissos firmados entre a FIFA e o Brasil para assegurar a isenção geral de impostos ("garantia nº 4").

Roberto Gurgel passa a discorrer sobre a isenção fiscal e principalmente sobre as balizas legais às quais ela se submete a fim de se evitar discricionariedade no momento da decisão acerca da concessão do benefício e também dos beneficiários. O Procurador-Geral Roberto Gurgel menciona o artigo 3º[53] da Constituição Federal e defende que as isenções fiscais deveriam ter como fim a promoção dos objetivos fundamentais (sociais) expostos neste artigo, e não a promoção de privilégios individuais desvinculados do interesse da sociedade.

O Procurador-Geral Roberto Gurgel esclarece, amparado pelo artigo 217 da Constituição[54], que não estaria excluindo a atividade desportiva dos objetivos fundamentais, pois o desenvolvimento desportivo do país é dever do Estado. De outro lado, há a limitação do poder de tributar que recebe parâmetros constitucionais que deveriam ser respeitados.

---

[52] A isenção tributária é um mecanismo previsto no artigo 155, inciso II da Constituição Federal de 1988 e no artigo 175 do Código Tributário Nacional, que deve decorrer de lei, e exclui o crédito tributário. Portanto, ainda que o fato gerador (fato que se assemelha ao fato descrito na norma como ensejador de recolhimento de tributo) seja praticado pelo contribuinte (como por exemplo a FIFA) não haverá cobrança do valor do tributo pelo fisco.

[53] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[54] Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Roberto Gurgel relaciona de forma imprecisa e sem argumentar a fundo, a vedação a qualquer esquiva aos princípios da generalidade, razoabilidade e igualdade que regem o poder de tributar, às limitações a este poder impostas, e à proibição de reforma constitucional que viria a abolir direitos e garantias individuais de acordo com o Artigo 60, 4 §, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Roberto Gurgel dedica argumentação mais profunda ao princípio da igualdade no âmbito tributário[55], apontando a incoerência da concessão de benefícios fiscais a pessoas físicas ou jurídicas ligadas às atividades da Copa do Mundo FIFA 2014, um rol de pessoas[56] que vai desde as confederações da FIFA e associações estrangeiras a ela ligadas, até árbitros e jogadores de futebol.

O Procurador-Geral Roberto Gurgel, discorrendo ainda sobre o princípio da igualdade, exalta os tipos de atividades[57] dispostos na lei 12.350/2010 que seriam desenvolvidas pela FIFA, sua subsidiária no Brasil, CBF ou pelo Comitê Organizador Local. O rol de eventos abarca desde banquetes, premiações, lançamento de mascote, sorteios, concertos, atividades de marketing, a partidas de futebol e sessões de treinos dos times.

O Procurador-Geral Roberto Gurgel, ao relacionar o rol de beneficiários das isenções fiscais e de atividades que seriam eximidas do recolhimento dos tributos, conclui que as medidas tributárias dos artigos 7º a 12º e o §3 do artigo 15 da lei 12.350 visariam privilegiar certas pessoas (físicas ou jurídicas) simplesmente em razão de quem elas são. Assim, não há qualquer resquício de incentivo ao desenvolvimento das atividades desportivas como manda a Constituição Federal de 1988.

O Procurador-Geral Roberto Gurgel, defende que o compromisso do Brasil com a FIFA não estaria acima da Constituição Federal. Significa dizer

---

[55] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
[56] Em sentido amplo, ou seja, tanto pessoas físicas como jurídicas. Estas pessoas estão dispostas entre os artigos 7º e 15º da lei 12.350 de 2010.
[57] Mais especificamente, no artigo 2º, inciso VI e alíneas "a", "b", "c", "d" e "e".

que independentemente de o Brasil ter se comprometido a prestar garantias à FIFA em razão de sua candidatura a país sede da Copa do Mundo de 2014, como o caso da garantia nº 4 (que garante isenção tributária total), a Constituição Federal não pode ser violada por um certo acordo de vontades e seus respectivos interesses que não beneficiariam a sociedade e o desenvolvimento do esporte.

Em relação à ADI 4.976/DF, que trata sobre a Lei Geral da Copa[58], Roberto Gurgel menciona, sem apontar detalhadamente como e por quem, que teria sido firmado o entendimento de que a isenção fiscal concedida à FIFA, suas parceiras e afiliadas violaria o princípio da isonomia tributária[59].

Havendo ofensa a tal princípio, Roberto Gurgel entende que seria violada uma importante defesa do contribuinte em face de possível arbitrariedade do fisco e seu poder de tributar, entendido como um direito fundamental a contribuintes que estão em situação idêntica. Dessa forma, apenas haveria distinção quando se observam diferenças que justifiquem o tratamento diferenciado, e ainda seria preciso um fim constitucional que justifica exceção ao tratamento isonômico, o que não ocorreria com a isenção fiscal à FIFA.

Roberto Gurgel defende que seria plausível o argumento de que as medidas tributárias facilitam a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014, todavia isto não justificaria a isenção tributária, não haveria de um lado um ente tributante beneficiando um contribuinte, e de outro, um beneficiado agindo em prol do interesse público, e sim concessão de privilégios pelo ente estatal à uma organização e seus interesses privados.

Há uma seção na inicial dedicada a tratar sobre a discriminação em desfavor de nacionais por conta da concessão da isenção fiscal concedida à

---

[58] Lei Nº 12.663, de 5 de junho de 2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude de 2013.

[59] Presente no artigo 150, inciso II da Constituição Federal e impõe que é vedado à União, Estados, municípios e ao DF: "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

uma organização estrangeira paralelamente à falta de critérios fixados pela Constituição Federal, o que ofenderia o princípio da isonomia.

Roberto Gurgel critica a isenção tributária concedida às empresas estrangeiras, mas não estendidas às empresas nacionais que possuem relações comerciais com a FIFA. O Procurador-Geral Roberto Gurgel aponta que haveria violação também ao que chamou de princípio da universalidade, mas sem explicar o que este significa, ou se é sinônimo do que ele havia chamado de princípio da generalidade. Não há qualquer atribuição semântica ao princípio.

Por fim, há uma seção onde o Procurador-Geral Roberto Gurgel defende que o artigo 15º, § 3 da lei 12.350/2010 produziria discriminação entre árbitros da FIFA e os demais, pois somente os primeiros gozariam a suspensão da incidência de contribuição PIS/Pasep e da Cofins. Roberto Gurgel afirma que novamente seria afrontado o princípio da isonomia[60] e o princípio da generalidade[61], com o intuito de incrementar os lucros da FIFA durante os eventos promovidos no Brasil.

Assim, Roberto Gurgel pede a suspensão do rol de artigos da lei 12.350 de 2010 impugnados, e consequentemente por sua inconstitucionalidade.

3.2.2.2. Quais os entendimentos expressados por outros atores no processo identificados no parecer do PGR?

O Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentou o parecer em 15 de maio de 2014.

A primeira manifestação ressaltada por Rodrigo Janot é a do Congresso Nacional, que argumentou no sentido de que a lei 12.350/2010 não seria direcionada a conceder privilégios a determinadas pessoas de forma arbitrária, mas sim priorizaria a realização da da Copa do Mundo FIFA 2014 e o desenvolvimento desportivo que este evento traria ao país. O Congresso não entendeu que haveria discriminação às empresas brasileiras pois estas

[60] Artigo 150 da Constituição Federal
[61] Artigo 153 da Constituição Federal

estariam livres a se habilitar e participar do evento para gozar da isenção fiscal.

A Presidência da República evidenciou a carga política contida na lei 12.350, no sentido de ser um instrumento importante para garantir o que foi firmado entre o Brasil e a FIFA na época da decisão que escolheu o país como sede da copa do mundo. A lei, por conta desta carga, teria a força de afastar a anulação da lei pelo Judiciário. Ainda, houve menção à potencialidade do evento para o desenvolvimento nacional e do desporto no Brasil, com base no que consta nos artigos 3º, inciso II e 217, *caput*, inciso IV, da Constituição Federal.

A Advocacia-Geral da União concordou com os entendimentos expressados na ADI 5.030/DF pelos órgãos interessados. Trouxe também uma argumentação de cunho consequencialista, que gira em torno dos possíveis benefícios econômicos diretos ou indiretos que o evento traria ao país, pois sua realização pressupõe investimentos em infraestrutura, gera crescimento do setor ligado ao turismo, e aumento do consumo de bens e serviços (em geral) pelas pessoas. Finalmente, haveria um incremento na arrecadação dos tributos por conta de tais benefícios.

3.2.2.3. Em quais pontos, no parecer, se funda a divergência em relação à petição inicial? Como o Procurador-Geral da República justifica tal divergência?

O Procurador-Geral Rodrigo Janot discorda do pedido de inconstitucionalidade dos dispositivos formulado por Roberto Gurgel na inicial e imediatamente aponta que a ação deveria ser julgada improcedente. Rodrigo Janot concorda com todos os fundamentos trazidos pela Presidência da República, Congresso Nacional e a Advocacia-Geral da União. Ele partilha do entendimento de que a lei 12.350 de 2010 materializaria os compromissos firmados entre o Brasil e a FIFA, mais especificamente da garantia nº4, relativa à isenção total de impostos.

Rodrigo Janot menciona um ponto não debatido até então. Segundo ele, no momento da decisão de candidatura do Brasil para sediar a Copa do

mundo FIFA 2014, o país estaria se submetendo a firmar compromissos com a entidade que organiza o evento. No referido momento de decisão houve manifestação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, que para Rodrigo Janot seria o foro constitucionalmente competente para apreciar a decisão em termos de conveniência socioeconômica e política, observando a compatibilidade entre os compromissos firmados e a Constituição Federal. Assim, não se reconheceu qualquer ofensa por parte destes dois Poderes da estrutura tripartite a que se submete o Estado.

Em relação ao Congresso, Rodrigo Janot aponta que não haveria qualquer objeção em relação aos eventos por parte dos parlamentares, na verdade, houve aprovação de leis que endossariam os compromissos firmados entre a FIFA e o Brasil, como a Lei Geral da Copa (a mesma sobre a qual Roberto Gurgel fez alusão na inicial) e até mesmo a própria lei 12.350 de 2010, objeto da ADI 5.030/DF.

Há outro aspecto de cunho consequencialista do qual se apropriou Rodrigo Janot, apresentado pelo Consultor-Geral da União Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy[62], que não chegou a ser abordado na petição inicial por Roberto Gurgel. Tal aspecto se liga à extensão dos efeitos de eventual rompimento dos compromissos firmados por eventual declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da lei 12.350/2010. O rompimento não se resumiria ao acordado com a FIFA, mas também em relação a todos os outros países que se candidataram para sediar o evento, mas não foram escolhidos pela FIFA em detrimento da escolha do Brasil como país-sede.

Novamente, Rodrigo Janot faz menção à Lei Geral da Copa e expõe os comentários feitos por Flávio Amaral de Garcia, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, que discorre sobre o aumento do poder de barganha da FIFA ao firmar compromissos em face do grande número de países que se candidatam com o intuito de sediar uma Copa do Mundo de futebol.

O Procurador do Estado também aponta a necessidade da harmonização entre o subsistema jurídico da FIFA ou mesmo do Comitê

[62] Por meio de parecer incorporado às informações prestadas pela presidência da República na ADI nº 5.030

Organizador e a legislação do pais-sede. Assim, o Brasil não seria o único país que passou por tal dificuldade. Porém, Flávio Amaral ressalta que eventuais discussões sobre o teor dos compromissos firmado com a FIFA deveriam ter sido discutidos no momento de candidatura do país a realizar o evento, mas não no atual momento em que se discute a inconstitucionalidade por meio da ADI 5.030/DF.

Rodrigo Janot enfoca um ponto ligado ao prejuízo à imagem do Brasil no cenário internacional caso eventual declaração de inconstitucionalidade vier a ser julgada procedente, tendo em vista que todos os outros países estavam de acordo com a lista de compromissos propostos pela FIFA no momento das candidaturas dos países a sediar o evento. O Brasil atentaria contra a sua credibilidade no plano internacional, o que traria graves consequências econômicas.

Caso o Brasil sofresse tal perda de credibilidade, os agentes econômicos estrangeiros poderiam temer futuros investimentos em empreendimentos no país, o que em última instância ocasionaria prejuízos econômicos bem maiores do que os decorrentes das medidas tributárias que a lei 12.350/2010 implementa, como a isenção fiscal concedida à FIFA.

Em seguida, pela primeira vez no parecer, Rodrigo Janot adentra na discussão principiológica, quando defende que não existiria qualquer ofensa ao princípio da isonomia, pois o compromisso firmado com a FIFA estaria em um patamar distinto dos outros negócios jurídicos corriqueiros, em primeiro lugar, por sua especificidade, no que diz respeito à finalidade e, em segundo lugar, por irradiar seus efeitos no cenário internacional.

Rodrigo Janot nega o argumento de Roberto Gurgel de que apenas interesses privados ligados a FIFA estariam sendo promovidos com a concessão de isenção fiscal, como o caso do aumento de lucros da organização durante a realização dos eventos. Rodrigo Janot acredita em interesses constitucionais almejados pela lei 12.350/2010 e o tratamento diferenciado que ela confere é legitimo.

Portanto, o Procurador-Geral não enxerga que os interesses sociais e direitos fundamentais, como o direito aos esportes e a defesa do contribuinte

em relação ao poder de tributar do fisco, tenham sido abalados com a lei 12.350/2010. Na verdade, sob sua ótica, a realização de um evento esportivo de extrema importância e repercussão internacional como a Copa do Mundo, em última instância, promoveria o desenvolvimento dos esportes no país, a visibilidade do pais no âmbito internacional e afirma que haveria melhoria ao bem-estar social (sem discorrer especificamente sobre esta última consequência).

Ele entende que o interesse público estaria sendo concatenado aos compromissos firmado entre o Brasil e a FIFA, mas não foi a fundo neste ponto, especialmente no que toca aos direitos individuais e ao bem-estar social, citado por ele mesmo, mas desprovido de fundamentação e correlação com o acontecimento do evento Copa do Mundo.

Concluindo, Rodrigo Janot tenta reforçar sua linha argumentativa ao destacar um estudo do Ministério dos Esportes que aponta uma estimativa de possíveis benefícios de R$ 183.2 bilhões, direitos ou indiretos, com a realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil.

Tabela 8 - contraposição de argumentos - ADI Nº 5.030

Inicial (Gurgel)	**Parecer (Janot)**
Parte do rol de artigos da lei 12.350 e do Decreto que a regulamenta violaria os artigos 3º, 150º, inciso II e 153º da Constituição Federal de 1988.	**Omissão**
As isenções fiscais deveriam ter como fim a promoção dos objetivos fundamentais (sociais) expostos neste artigo, e não a promoção de privilégios individuais desvinculados do interesse da sociedade.	As isenções concedidas à FIFA estariam promovendo interesses sociais através do desenvolvimento do desporto nacional e do bem-estar nacional com a realização dos eventos da organização.
A limitação do poder de tributar recebe parâmetros constitucionais que deveriam ser respeitados	**Omissão**

Haveria vedação à esquiva aos princípios da generalidade, razoabilidade e igualdade que regem o poder de tributar, às limitações a este poder impostas, e à proibição de reforma constitucional que viria a abolir direitos e garantias individuais, de acordo com o Artigo 60, 4 §, inciso IV da Constituição Federal de 1988.	Não existiria qualquer ofensa ao princípio da isonomia, pois o compromisso firmado com a FIFA estaria em um patamar distinto dos outros negócios jurídicos corriqueiros, por sua especificidade, no que diz respeito à finalidade, e seus efeitos no cenário internacional.
Não há finalidade em desenvolver o desporto nacional como determina o artigo 217 da Constituição Federal	A realização da Copa do Mundo em 2014 no Brasil promoveria o desenvolvimento do desporto no país.
O compromisso assumido pelo Brasil com a FIFA não estaria acima da Constituição Federal.	O teor de tal compromisso em relação à Constituição foi apreciado pelo poder Executivo e Legislativo no momento de candidatura do Brasil a sediar a Copa do Mundo FIFA de 2014. Não foi apontada qualquer ofensa
Haveria violação a um direito fundamental do contribuinte contra arbitrariedade e poder de tributar do fisco.	Não haveria violação, os direitos fundamentais estariam em acordo com as isenções tributárias concedidas à FIFA.
A isenção tributária concedida à FIFA promoveria discriminação entre entidades nacionais privadas e estrangeiras.	As empresas nacionais podem se participar dos eventos promovidos pela FIFA e gozar de isenção tributária.
Discriminação ocorreria entre os árbitros da FIFA e os que não fazem parte desta organização.	**Omissão**
Argumento não presente na inicial	O rompimento com o que foi acordado com a FIFA geraria prejuízo à credibilidade do Brasil perante à organização e os outros países que se candidataram para sediar o evento. Poderia haver prejuízo quanto a investimentos internacionais.
Argumento não presente na inicial	A FIFA teria usado seu poder de barganha para exigir determinados compromissos em decorrência do grande número de países que se candidatam para sediar os eventos da organização.

3.2.3 A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.975

3.2.3.1. Quais foram as pretensões da inicial?

O Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos propôs a ADI 4.975/DF [63] em 31 de maio de 2013. A ação teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º a 6º, 7º, *caput*, e 9º da Resolução nº 63 de 2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)[64]. Esta Resolução teria o objetivo de padronizar os órgãos da Justiça do Trabalho no que diz respeito à estrutura da organização e também de seu pessoal.

De imediato, Roberto Gurgel aponta que os artigos da Resolução impugnados na ADI 4975/DF violariam o artigo 96 da Constituição Federal em dois pontos. Em um deles por conta da possível violação da competência administrativa conferida a cada um dos Tribunais Regionais do Trabalhos; no outro, por haver usurpação da iniciativa legislativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O Procurador-Geral Roberto Gurgel adverte como a Emenda Constitucional nº 45 teria delimitado o espaço de atuação funcional do Conselho Superior da Justiça do trabalho. Esse Conselho deveria apenas funcionar como um órgão de supervisão administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial da Justiça do Trabalho, seja na primeira ou na sua segunda instância, um órgão central cujas decisões são vinculantes.[65]

Roberto Gurgel admite que a justificativa que norteou a criação desses órgãos está ligada a efetivar as finalidades direcionadas ao combate à morosidade e ineficiência presentes na Justiça do Trabalho e em todo o Poder Judiciário. Além disso, havia uma forte motivação para que se efetivasse o

---

[63] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.975/DF Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Data de julgamento. Obs: Consultei o último andamento processual (12/08/2016) no site do STF em 08/11/2016. Trata-se de decisão de admissão de intervenção de terceiros. Não houve julgamento até o momento.
[64] Legislação presente na seção de anexos desta monografia
[65] Artigo 111-A, § 2, II, da Constituição Federal.

acesso à Justiça, e acabar com a impunidade relacionada a descumprimento de deveres pelos membros do Poder Judiciário.[66]

O Procurador-Geral Roberto Gurgel argumenta em torno do princípio da unidade da Constituição. Por força deste princípio no MS 28.003 e na ADI 4.638/DF, o STF haveria entendido de que dizer que é função do CSJT exercer supervisão administrativa como órgão central não significa dar-lhe toda a concentração de questões administrativas da Justiça do Trabalho. Roberto Gurgel aponta que a autonomia administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho obrigaria uma harmonização da função de supervisão do CJST ("poder-dever") com a autonomia dos Tribunais.

O Procurador-Geral Roberto Gurgel passa então a confrontar cada um dos artigos do rol da Resolução nº 63 a ser declarado inconstitucional. Inicia tratando acerca dos artigos 4º, 6º e *caput* do artigo 7º já que estes estariam violando o artigo 96, I, b, da Constituição Federal pois determinariam o número de servidores que comporão cada gabinete, central de execução de mandados e secretaria. Roberto Gurgel argumenta que a Resolução nº 63 estaria impedindo os próprios tribunais, legitimados constitucionalmente, a dispor sobre aspectos circunscritos à sua estrutura organizacional.

Quanto aos parágrafos 1º e 3º do artigo 4º e os parágrafos 1º e 4º do artigo 6º, Roberto Gurgel nega que haja qualquer ofensa direta à constituição – em suas palavras, "não afetam diretamente a possibilidade de escolha por parte do tribunal, são eles dependentes da disciplina dada em cada *caput*, de forma que há inconstitucionalidade por arrastamento".[67]

No que diz respeito ao artigo 5º da mesma Resolução, a ofensa é em face ao artigo 96, II, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, por usurpar a competência constitucional ligada à iniciativa legislativa do TST para editar Lei que trata sobre um eventual aumento do número de membros que compõem os TRTs.

---

[66] A argumentação deste parágrafo foi embasada, por Gurgel, no que foi dito pelo ministro Cezar Peluso quando foi relator na ADI 3.367 em 2006.
[67] P. 7 da ADI 4975/DF.

O artigo 9º da Resolução nº 63 violaria o artigo 96, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal de 1988. Isso ocorreria pela fixação de número mínimo (obrigatório) de processos com origem em uma certa base territorial para autorização de criação de nova vara. Portanto, haveria intervenção na competência constitucional dos Tribunais Regionais do Trabalho quando decidem sobre a criação novas varas de acordo com seus próprios critérios.

3.2.3.2. Quais os entendimentos expressados por outros atores no processo identificados no parecer do PGR?

O Procurador-Geral da República Rodrigo Janot apresentou o parecer em 3 de julho de 2014. A primeira manifestação destacada no parecer é a do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que afirmou que a Resolução nº 63 apenas padronizaria os órgãos da Justiça do Trabalho no que diz respeito à sua organização administrativa e distribuição de recursos humanos. Tais medidas seriam baseadas nos dados que expressam a movimentação média de processos dos últimos anos.

O CSJT entendeu que a autonomia de cada um dos tribunais foi mantida intacta e estaria compatibilizada com as normas da organização judiciária, significa dizer que a função de supervisão administrativa do CSJT não estaria promovendo ingerência indevida no campo da autonomia dos TRT. Ou seja, não haveria inconstitucionalidade em razão da competência dada pelo artigo 111-A § 2º, inciso II, da Constituição Federal, cada órgão estaria operando dentro de suas atribuições de forma harmônica.

O argumento em torno da competência constitucional do CSJT foi idêntico ao apresentado pela AGU, que suscitou como questão preliminar que nem todos os artigos do rol apresentado na inicial deveriam ser declarados inconstitucionais, mas apenas o artigo 9º, portanto, caso houvesse procedência da ação em relação aos artigos 4º a 7º, segundo o AGU, haveria repristinação dos artigos 1º a 4º, 11 e 12 da Resolução 53, de 31 de outubro de 2008.

O Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro, em sede de *amicus curiae*, abordou um ponto até então não suscitado no processo, o da redução da remuneração de servidores que ocupavam funções e cargos comissionados motivada pelos limites impostos na Resolução nº 63 do CSJT. Como exemplo, foi dado o art. 13 da Resolução Administrativa 48/2012 do TRT da 1a Região (RJ).[68]

3.2.3.3. Em quais pontos, no parecer, se funda a divergência em relação à petição inicial? Como o Procurador-Geral da República justifica tal divergência?

Rodrigo Janot argumenta que a criação de conselhos para os órgãos do Judiciário proporciona maior independência ao Judiciário, e não o contrário. A independência se daria entre o Judiciário e os outros poderes e não entre os próprios órgãos do Judiciário. Entre estes últimos, Rodrigo Janot defende que teria ocorrido desestabilização por conta da Resolução nº 63. Portanto, conselhos como o CSJT não provocariam qualquer abalo na capacidade de autogoverno do Poder Judiciário.

O Procurador-Geral Rodrigo Janot suscita a ADI 2.608/DF que tinha o objetivo de impugnar normas relacionadas ao CSJT. Ao mencionar esta ação

---

[68] Art. 13. Transformar, sem aumento de despesa, conforme demonstrado no Anexo V, 256 (duzentos e cinquenta e seis) funções comissionadas de Secretário Calculista de Vara do Trabalho, FC-5, 263 (duzentos e sessenta e três) funções comissionadas de Assistente de Vara do Trabalho, FC-3 e 105 (cento e cinco) funções comissionadas de Secretário de Audiências, FC-2, existentes nas Varas do Trabalho instaladas, e 28 (vinte e oito) funções comissionadas de Assistente Secretário, FC-5, adidas à Secretaria-Geral da Presidência, em 289 (duzentos e oitenta e nove) funções comissionadas de Secretário de Audiências, FC-4, e em 289 (duzentos e oitenta e nove) funções comissionadas de Secretário Calculista de Vara do Trabalho, FC-4, alocando:
I – 268 (duzentas e sessenta e oito) funções comissionadas de Secretário de Audiências, FC-4, nas Varas do Trabalho instaladas conforme os parâmetros definidos no Anexo I.
II – 21 (vinte e uma) funções comissionadas de Secretário de Audiências, FC-4, nas 12 (doze) novas Varas do Trabalho.
III - 268 (duzentas e sessenta e oito) funções comissionadas de Secretário Calculista de Vara do Trabalho, FC-4, nas Varas do Trabalho instaladas conforme os parâmetros definidos no Anexo I.
IV - 21 (vinte e uma) funções comissionadas de Secretário Calculista de Vara do Trabalho, FC-4, nas 12 (doze) novas Varas do Trabalho.

ressalta a fala do Ministro Gilmar Mendes sobre a falta de definição sobre a independência da Justiça do Trabalho:[69]

> […]A ninguém é dado ignorar a sutileza das relações que marcam a estruturação e o funcionamento da Justiça do Trabalho. Por outro lado, não podemos esquecer que é chegado o momento de repensarmos, também, esses conceitos – ou pelo menos recolocarmos – de independência e autonomia de órgãos no texto constitucional. De certa forma, há, às vezes, uma leitura literalista desses conceitos como se estivéssemos a falar de definições precisas, ou com uma dimensão já posta, com densidade estabelecida, quando sabemos que se trata, no caso, fundamentalmente, de uma garantia institucional e que, portanto, precisa ser institucionalizada e até mesmo materializada. Socorro-me, aqui, de uma referência antiga do Ministro PERTENCE a propósito das autonomias do Ministério Público, ainda na discussão da Constituinte, quando dizia que a República Federativa do Brasil talvez tivesse que estabelecer relações diplomáticas com o Ministério Público. Talvez devêssemos trazer essa discussão para o Judiciário: a das relações diplomáticas entre o TST e os TRTs, dentro de um conceito de autonomia extremamente desmedido. Por essa razão, isto há de contemplar uma revisão. A própria Corte, acredito, num dado momento, passados esses doze anos de prática constitucional, terá de se debruçar sobre esse tema e fazer a adequada revisão e releitura do texto constitucional sobre os conceitos de independência e autonomia […].

Rodrigo Janot reconhece que a criação de Conselhos como o CNJ ou o CSJT reduziria a autonomia administrativa dos outros órgãos do Judiciário, mas que essa autonomia era ilimitada antes da criação do CSJT. Assim sendo, permitiria excessos por parte dos órgãos da Justiça do Trabalho, pois não haveria uma possível organização entre todos estes sem um órgão com função centralizadora.

Entre outros motivos, o órgão centralizador impediria uma má distribuição dos recursos orçamentários vindos da União aos 24 TRT. Assim, forçar-se-ia uma distribuição igualitária dos recursos, o que impossibilita que cada tribunal, de maneira egoísta, desse enfoque apenas em sua própria estrutura, algo que ocorre naturalmente segundo Rodrigo Janot.

---

[69]SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.608/DF. Relator: Min. CELSO DE MELLO. 23 out. 2002, Diário de Justiça eletrônico 60, 3 abr. 2013. Requerente: Associação Dos Magistrados Brasileiros – AMB. Requeridos: Tribunal Superior Do Trabalho E Conselho Superior Da Justiça Do Trabalho.

O Procurador-Geral Rodrigo Janot afirma que no momento da inclusão do artigo 111-A da Constituição Federal teria ocorrido derrogação da cláusula geral da autonomia administrativa dos TRT[70]. Portanto, usando sua competência constitucional, o CSJT editou a Resolução nº 63 para promover a organização dos órgãos e servidores da Justiça do Trabalho. Como o caso do artigo 4º e os Anexos I e II, que tratam da equalização entre o número de servidores e o número de processos que passaria a ser incumbência deles, de forma proporcional.

No entendimento de Rodrigo Janot os artigos impugnados na ADI seriam importantes balizas ao modo como se distribuem e se organizam os recursos materiais e pessoais nos órgãos da Justiça do Trabalho, o que violaria a Constituição. Ainda, essas diretrizes seriam capazes de beneficiar o serviço público e a sociedade em geral, inclusive os contribuintes, que custeiam o serviço público com o pagamento dos tributos.

Além deste argumento sobre os resultados benéficos da Resolução nº 63, Rodrigo Janot apresenta um outro argumento consequencialista: o mantimento de tal Resolução afastaria disputas orçamentárias e políticas entre os TRT criadas pelo desejo de cada tribunal em angariar quantias desiguais de recursos disponibilizados pela União à Justiça do Trabalho.

Por fim, tratando ainda da autonomia dos tribunais e do CSJT, o Procurador-Geral Rodrigo Janot ressalta que os artigos: 4º, 6º, 7º e 8º da Resolução nº 63 de 2010 do CSJT estabeleceriam parâmetros à padronização dos recursos disponíveis aos órgãos da Justiça do Trabalho, fazendo jus ao princípio constitucional da eficiência[71].

No final do parecer, Rodrigo Janot aborda a questão da possível violação à iniciativa legislativa dos tribunais pelo artigo 5º e o artigo 9º da Resolução nº 63. O primeiro condiciona a proposta de alteração da composição dos TRTs ao recebimento de uma média de 1.500 processos por ano pelo respectivo tribunal; o segundo condiciona a criação de vara do trabalho em dada base territorial, somente onde há mais de 24.000

[70] Artigos 96 e 99 da Constituição Federal de 1988
[71] artigo 37, *caput*.

trabalhadores ou mais de 350 reclamações trabalhistas anualmente propostas. Rodrigo Janot destaca que o § 4º deste artigo permitiria que os critérios do artigo 9º sejam relativizados caso haja votação em sentido favorável de dois terços dos integrantes do CSJT, desde que com os objetivos relacionados à interiorização da Justiça do Trabalho, à garantia do acesso à Justiça e a ampliação da cidadania. Tal possibilidade conservaria a competência privativa dos TRT, desde que observados os critérios (objetivos) formulados pelo CSJT, formado tanto por membros dos TRT como do TST.[72]

Neste ponto Rodrigo Janot nega que os critérios fixados pelos artigos da resolução impugnada estariam violando a iniciativa legislativa privativa dos TRT e do TST[73] de apresentar algum projeto de lei para a criação de varas ou mudança no número de servidores nos tribunais inferiores.

Rodrigo Janot novamente adverte como a existência de critérios aplicáveis a todos órgãos da Justiça do Trabalho seriam úteis a garantir que os recursos públicos originados da União sejam aplicados sem desperdícios, impedindo-se maior gasto de dinheiro público do que o previsto na criação de varas e de cargos nos tribunais, pois tais medidas envolveriam despesas inevitáveis, como a compra de materiais para obras públicas.

Por conta dessa linha argumentativa, Rodrigo Janot não aceita que haveria qualquer questão preliminar, como a suscitada pela AGU acerca da repristinação, mas em relação ao mérito, defende a total improcedência da ação proposta pelo então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

---

[72] Assim dispõe o Regimento Interno Do Conselho Superior Da Justiça Do Trabalho: Art. 2º. Compõem o Conselho Superior da Justiça do Trabalho:
I – o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, como membros natos;
II – três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno;
III – cinco Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, eleito cada um deles por região geográfica do País.

[73] Garantida pelo art. 96, inciso I, alínea d, e inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Tabela 9 - contraposição de argumentos - ADI Nº 4.975

Inicial (Gurgel)	**Parecer (Janot)**
Haveria violação ao artigo 96 da Constituição Federal por conta da violação da competência administrativa conferida a cada um dos TRT.	No momento da inclusão do artigo 111-A da Constituição Federal teria ocorrido derrogação da cláusula geral da autonomia administrativa dos TRT. A criação de conselhos para os órgãos do Judiciário proporciona maior independência ao Judiciário em relação aos outros poderes.
O CSJT deveria funcionar como um órgão central de supervisão administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial da Justiça do Trabalho, seja na primeira ou na sua segunda instância.	A criação de Conselhos como o CNJ ou o CSJT reduziria a autonomia administrativa dos outros órgãos do Judiciário, mas essa autonomia era ilimitada antes da criação do CSJT. Assim sendo, permitia excessos por parte dos órgãos da Justiça do Trabalho
Por força do princípio da unidade da Constituição, no MS 28.003 e na ADI 4.638/DF, o STF haveria entendido de que dizer que é função do CSJT exercer supervisão administrativa como órgão central não significa dar-lhe toda a concentração de questões administrativas da Justiça do Trabalho	**Omissão**
A Resolução nº 63 estaria impedindo os próprios tribunais, legitimados constitucionalmente, a dispor sobre aspectos da sua estrutura organizacional.	O CSJT impediria má distribuição dos recursos orçamentários vindos da União aos TRT. Consequentemente, haveria distribuição igualitária dos recursos.
O art. 5º da Resolução nº 63 ofenderia o art. 96, II, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 por usurpar a competência legislativa do TST para editar Lei que trata sobre aumento do número de membros que compõem os TRTs.	Não haveria vedação ao TRT ou TST caso desejassem apresentar projeto de lei para tratar sobre tais temas.
O artigo 9º da Resolução nº 63 violaria o artigo 96, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal de 1988. Isso ocorreria pela fixação de número mínimo (obrigatório) de processos com origem em uma certa base territorial para autorização de criação de nova vara	A própria legislação impugnada traria a possibilidade de votação no CSJT para relativizar critérios fixados de acordo com o número de processos, portanto, haveria conservação da competência privativa dos TRT.

3.2.4 A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.010

3.2.4.1. Quais foram as pretensões da inicial?

A Vice Procuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira conjuntamente[74] com o então Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos propôs a ADI 5.010/MT [75] em 31 de maio de 2013. A motivação para que a ação fosse formulada decorreu de representação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

A pretensão da ação gira em torno da pretensão de declaração de inconstitucionalidade da autorização de porte de arma por Lei Estadual. O parágrafo único do artigo 18 da Lei Estadual nº 8.321 de 12 de maio de 2005, do Estado de Mato Grosso[76] permite que profissionais de Perícia Oficial e Identificação Técnica com o direito à Carteira Nacional de Identificação tenham direito ao porte de arma.

Para Deborah Duprat inexistiriam dúvidas que a concessão de porte de arma por meio de Lei Estadual provoca ofensa direta à Constituição. E isso ocorreria pois aqui há um caso claro de usurpação de competência legislativa da União, o que ocasionaria a inconstitucionalidade.

Deborah Duprat passa a argumentar sobre a violação da competência Constitucional da União para legislar sobre material bélico. Sustenta que competiria exclusivamente à União legislar sobre a autorização e fiscalização de material bélico, de acordo com o que está dito no artigo 21 da Constituição

---

[74] Conjuntamente pois ambos assinaram a petição inicial representando a Procuradoria-Geral da República.

[75] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.010/MT. Relator: Min. Carmen Lúcia. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado do Mato Grosso e Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. Data de julgamento. Obs: Consultei o último andamento (25/02/2016) no site do STF em 08/11/2016 e até o momento não houve julgamento da ação.

[76] Art. 18 O servidor da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC/MT terá direito à Carteira Funcional de Identificação a ser fornecida quando do ingresso na carreira.
Parágrafo único A carteira de identidade funcional autoriza ao servidor o livre porte de arma e franco acesso aos locais sob a fiscalização da polícia em todo o território estadual, e terá a seguinte redação: "O portador tem livre porte de arma e franco acesso aos locais sob a fiscalização da Polícia e ao mesmo deve ser dado apoio e auxílio necessário ao desempenho de suas funções".

de 1988, e cita o artigo 22 do mesmo diploma para ressaltar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, espacial, aeronáutico, agrário e do trabalho.

Deborah Duprat afirma que em decorrência da competência exclusiva conferida pelo artigo 21 da Constituição Federal de 1988 para que a União tenha iniciativa em relação a questões de materiais bélicos, foi criada a Lei Federal nº 10.826 de 2003 (O Estatuto do Desarmamento) que trata sobre a posse e o comércio de armas de fogo e institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM). No artigo 10º do Estatuto do desarmamento há a previsão de que a autorização para o porte de arma de fogo compete à Polícia Federal e somente será concedida posteriormente à autorização do SINARM.

Em relação ao Estatuto do Desarmamento, Deborah Duprat faz menção ao artigo 6º, que em seus onze incisos traz as hipóteses taxativas onde haverá a concessão do porte de arma de fogo, assim como a quem tal permissão será concedida. Consequentemente, a inconstitucionalidade se manifesta quando um artigo de uma Lei Estadual cria uma nova hipótese não presente no Estatuto do Desarmamento, quando apenas Lei Federal poderia criar.

A Procuradora-Geral aponta que a posição do STF é no sentido de que a União é responsável a legislar sobre questões bélicas, para isso, menciona a decisão apresentada na ADI 3.258/RO que teve como relator o Ministro Joaquim Barbosa onde se declarou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.317 de 2004 do Estado de Rondônia que autorizava o uso de armas de fogo apreendidas pelos policiais militares e civis.

Por fim, Deborah Duprat aponta o confronto entre que o parágrafo único do artigo 18 impugnado na ADI 5.010/MT aos tipos penais presentes nos artigos 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento. O primeiro pune a posse irregular de arma de fogo de uso permitido; o segundo, o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em ambos os casos, contemplado pela concessão.

Portanto, como o referido artigo 18 da nº 8.321 de 2005 permite porte de arma por meio de lei estadual traria uma situação de ilegalidade ou irregularidade coibida pelos artigos 12 e 14 do Estatuto do desarmamento.

3.2.4.2 quais os entendimentos expressados por outros atores no processo identificados no parecer do PGR?

O Procurador-Geral Rodrigo Janot apresentou o parecer em 3 de outubro de 2013 na ADI 5.010/MT. O parecer foi expressado em apenas uma lauda, onde Rodrigo Janot apenas mencionou a manifestação da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. A Assembleia entendeu que não seria sensata a declaração de todo o parágrafo único do artigo 18 da lei nº 8.321 de 2005, mas sim apenas dos trechos: "...o livre porte de arma e ..." e "...livre porte de arma e ...", ambas do parágrafo único do mesmo artigo 18 impugnado.

3.2.4.3 em quais pontos, no parecer, se funda a divergência em relação à petição inicial? Como o Procurador-Geral da República justifica tal divergência?

A divergência entre as pretensões da inicial e o parecer de Rodrigo Janot se funda apenas em torno do ponto ressaltado pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. O Procurador-Geral Rodrigo Janot concorda com toda a linha argumentativa presente na inicial, sem tecer comentários a cada um dos argumentos apresentados.

Rodrigo Janot apenas expressa que concorda com a pretensão de Deborah Duprat mas diverge sobre a declaração total do parágrafo único do artigo 18. O Procurador-Geral Rodrigo Janot concorda com a declaração apenas dos trechos "...o livre porte de arma e ..." e "...livre porte de arma e ..." (entendimento que foi manifestado pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso).

Por fim, Rodrigo Janot defende que não haveria aparente para a declaração da inconstitucionalidade total do parágrafo único do artigo 18, ao

invés de declaração apenas das expressões mencionadas, e que nem haveria sido impugnado o parágrafo único de forma integral na inicial. Não há, porém, uma argumentação mais detalhada sobre o porquê de o restante do parágrafo não ofender a Constituição

Na inicial, Deborah Duprat não faz qualquer impugnação específica a tais trechos do parágrafo único do artigo 18, e pede pela inconstitucionalidade do referido parágrafo sem distinção entre partes do texto do artigo, ainda sim, Rodrigo Janot, sem adentrar a fundo na discussão, defende que a inicial apenas teve como pretensão impugnar os tais trechos que ele concorda serem os únicos passíveis de declaração de inconstitucionalidade.

Esta análise feita por Rodrigo Janot sobre as pretensões da petição inicial da Vice Procuradora-Geral Deborah Duprat pode se desdobrar em dois questionamentos: a) O PGR estaria fazendo o que ele acredita ser uma "interpretação correta" da petição inicial?; b) Será que o PGR, no momento de apresentar seu parecer, pode expor o que considera uma "interpretação correta" da petição inicial não elaborada por ele?

Tabela 10 - contraposição de argumentos - ADI Nº 5.010

Inicial (Duprat)	**Parecer (Janot)**
A concessão de porte de arma por meio de Lei Estadual provoca ofensa direta à Constituição	**Concorda com a argumentação**
Haveria violação da competência Constitucional exclusiva da União para legislar sobre material bélico presente no artigo 21 da CF/88)	**Concorda com a argumentação**
No Estatuto Do Desarmamento haveria previsão de que a autorização para o porte de arma de fogo compete à Polícia Federal e somente será concedida posteriormente à autorização do SINARM	**Concorda com a argumentação**

Haveria inconstitucionalidade na criação de outras hipóteses de concessão de porte de arma não expressas no art. 6º do Estatuto do desarmamento.	**Concorda com a argumentação**
Na ADI 3.258/RO declarou-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.317 de 2004 do Estado de Rondônia que autorizava o uso de armas de fogo apreendidas pelos policiais militares e civis.	**Concorda com a argumentação**
Os tipos penais presentes nos artigos 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento coíbem a concessão de porte ilegal de arma de maneira ilegal ou irregular, o que seria o caso do artigo 18 da	**Concorda com a argumentação**
Argumento não presente na inicial	A declaração de inconstitucionalidade deveria abranger apenas os trechos "...o livre porte de arma e ..." e "...livre porte de arma e ..." do artigo 18 da lei nº 8.321 de 2005, e não todo o parágrafo único do artigo.

4. Conclusões

A motivação desta monografia nasceu da curiosidade sobre como os Procuradores-Gerais da República lidam com a possibilidade de manifestação contrária à petição inicial apresentada em uma ADI por seu colega (ex- PGR), ou por eles mesmos.

Após a coleta, sistematização e cruzamento dos dados, foi possível delinear o panorama sobre quando e como ocorre o fenômeno manifestado por meio de um PGR que decide divergir no parecer de ação ajuizada por ele mesmo ou por outro PGR.

Em primeiro lugar, a divergência intraprocessual[77] está longe de ser a regra na atuação da PGR. Isto se sustenta pois foi identificada a divergência

[77] Dentro de uma mesma ADI.

de fundo em apenas 1% das ações, assim como ocorreu com a divergência aparente, encontrada somente em 8% das ADI coletadas.

Apesar do caráter de excepcionalidade com que tal fenômeno ligado à divergência se manifestou no decorrer dos dezoito anos analisados neste trabalho, especialmente nos casos onde houve divergência de fundo, ou seja, por motivos que não a perda do objeto da ação, é possível fomentar futuros debates sobre quais motivos levam um PGR a mudar de opinião quanto a determinada matéria de direito, seja quando muda em relação à opinião manifestada pelo PGR anterior, ou a dele mesmo, em uma mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Nas três ADI onde o mesmo PGR (Geraldo Brindeiro) divergiu é possível observar uma característica comum. Nos pareceres destas ADI houve citação e concordância com a decisão liminar do STF. Tal fato pressupõe um diálogo entre o PGR e a Corte, assim, podemos afirmar que ao menos nestes casos o posicionamento do STF foi levado em consideração pelo Procurador-Geral no momento de apresentar seu parecer.

Nestas três ADI, o PGR divergiu de sua própria inicial em detrimento de acompanhar o entendimento da corte em decisão liminar. Na ADI 1.571/DF, além de acompanhar o posicionamento do STF, o PGR concordou com o entendimento do Congresso e da Advocacia Geral da União. Portanto, neste caso parece ter ocorrido também um diálogo entre o PGR e outros atores do processo.

No caso da ADI 1521, após decisão liminar de improcedência do STF, o PGR pediu a procedência parcial da ação, interpretação conforme, e se omitiu quanto aos motivos pelos quais os artigos 2º, 4º e 7º da Emenda Constitucional nº 12 do Rio Grande do Sul foram retirados do rol dos artigos a serrem declarados inconstitucionais. Tal operação pode causar certo desconforto, pois é uma "retirada implícita" dos artigos do rol presente da inicial sem uma argumentação explícita, uma atitude que impede que façamos uma análise argumentativa sólida a partir das razões expostas.

Nas ADI 5012 e 5030, propostas por Sandra Cureau e Roberto Gurgel há pontos importantes de similitude. Em ambos os casos, Rodrigo janot

apresentou o parecer e seguiu o entendimento da Presidente da República Dilma Roussef e da AGU no sentido de não declaração dos dispositivos suscitados na inicial.[78][79]

O fato que nos importa é o de que Janot foi nomeado pela Presidente Dilma Roussef para o cargo de Procurador-Geral da República, e apesar de não haver como medir o quanto a manifestação da Presidente o influenciou em divergir da inicial dos outros PGR, é inegável que houve um diálogo entre a Presidente e o PGR nomeado por ela, ainda que no âmbito da ADI.

Este acontecimento nos faz pensar sobre como o procedimento de escolha do ocupante do cargo do PGR (nomeação pelo Presidente da República e aprovação do Senado) pode influenciar em um dado processo onde o então chefe do Poder Executivo venha manifestar suas razões sobre o tema tratada na ação.

O caso da ADI 5010 nos revela um diálogo entre o PGR Rodrigo Janot e a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, ademais, o entendimento desta (contrário à inicial) foi o único citado e seguido pelo então PGR em seu parecer, não houve menção a qualquer outra manifestação presente na ADI. [80]

Estas informações indicam a relevância conferida pelo PGR às manifestações de outros atores no mesmo processo. Portanto, o Procurador-Geral se atentou aos entendimentos contrários ao dele, mas não apenas para buscar uma forma de contestá-los, e sim considerar a possibilidade de que talvez ele mesmo tenha se equivocado ao ajuizar a ADI. Certamente, isso não exclui a possibilidade do PGR ter divergido em razão de alguma estratégia impossível de ser identificada neste trabalho.

Outras discussões podem ser exploradas a partir do conteúdo desta monografia por um viés axiológico, é justo que o PGR possa ter duas possibilidades de se manifestar em uma ADI, enquanto outros atores não podem? Ou ainda, é justo que o PGR possa fazer uma desistência camuflada

[78] ADI 5012, Parecer da Procuradoria-Geral da República, p. 14, 18 e 19.
[79] ADI 5030, Parecer da Procuradoria-Geral da República, p. 19.
[80] ADI 5010, Parecer da Procuradoria-Geral da República, p.1.

da ação enquanto outros não podem? A possibilidade de duas pessoas, ocupando o mesmo cargo, exporem opiniões diferentes no mesmo processo vulnera a imagem institucional da PGR?

As discussões podem ser estendidas a outros atores presentes no controle de constitucionalidade, como foi feito na monografia *A deliberação no STF: Uma análise dos acórdãos com mudança de entendimento no decorrer do julgamento*, na qual foram analisados 208 acórdãos com decisões do STF, dos quais 11,54% tiveram mudança de entendimentos dos ministros no decorrer do julgamento (ABREU, 2011, p. 70).

Em uma discussão principiológica, em trabalhos futuros com estudos qualitativamente mais aprofundados, podemos questionar: como ponderar a aplicabilidade dos princípios da indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público? Há restrição na aplicabilidade dos princípios em sede de ADI? Estes princípios devem garantir uma certa unidade opinativa representativa do MP (como ocorreu na maioria das ADI coletadas)? Ou a situação excepcional de divergência entre os PGR (ou até pelo mesmo PGR) poderia se tornar a regra?

Nos sete casos (divergência de fundo) onde a divergência ocorreu por diversos motivos, principalmente razões consequencialistas[81] e interpretativas. Apesar do caráter excepcional, tais situações têm potencial para futuras pesquisas hábeis a tentar responder se o princípio de que estamos tratando estaria sendo relativizado e até que ponto isto é desejável ou não.

Portanto, o objetivo futuro deste trabalho é o de que novos trabalhos e discussões sejam voltados à atuação deste importante ator, o Procurador-Geral da República, mas não somente isso, é essencial que sejam promovidas discussões sobre este e os outros atores do controle de constitucionalidade

[81] Me refiro ao consequencialismo utilitarista desenvolvido por Jeremy Bentham. Portanto, este tipo de argumento dos PGR se caracteriza quando acreditam que as consequências resultantes do julgamento da ADI (em acordo com seu entendimento) podem trazer benefício ao maior número de pessoas. SANDEL (2012, p. 48) descreve o utilitarismo de Jeremy Bentham da seguinte forma: "De acordo com Bentham, a coisa certa a fazer é aquela que maximizará a utilidade (...). Maximizar a utilidade é um princípio não apenas para o cidadão comum, mas também para os legisladores. Ao determinar as leis ou diretrizes a serem seguidas, um governo deve fazer o possível para maximizar a felicidade da comunidade em geral".

brasileiro, no que diz respeito à mudança de entendimento, coerência, unidade, e sobre as possíveis motivações em direção à divergência na manifestação da opinião de uma pessoa ou instituição.

5. Referências bibliográficas

ABREU, Isadora de Sousa. A deliberação no STF: uma análise dos acórdãos com mudança de entendimento no decorrer do julgamento. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2011. P.70. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=181>. Acesso em: 12/11/2016.

FALCÃO, Joaquim, HARTMANN, ivar A., CHAVES, Vitor P. - SUPREMO EM NÚMEROS – III Relatório sobre o tempo, 2014. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12055/III%20Relat%c3%b3rio%20Supremo%20em%20N%c3%bameros%20-%20O%20Supremo%20e%20o%20Tempo.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em 12/11/2016

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. Revista, ampliada e atualizada - Conforme NOVO CPC. Editora Juspodivim. 2016 p. 737.

SANDEL, Michael J. *Justiça*: O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p.48

Anexos

ADI 5.030

Art. 7º Fica concedida à Fifa isenção, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, dos seguintes tributos federais:
I – impostos:
a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); e
b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
II – contribuições sociais:
a) contribuições sociais previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;
b) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3o da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;
c) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
d) Contribuição para a Cofins-Importação;
III – contribuições de intervenção no domínio econômico:
a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.
§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do caput aplica-se exclusivamente:
I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos à Fifa ou pela Fifa, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e
II – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pela Fifa.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às seguintes pessoas jurídicas não domiciliadas no País:
I – Confederações Fifa;
II – Associações estrangeiras membros da Fifa;
III – Emissora Fonte da Fifa; e
IV – Prestadores de Serviços da Fifa.
§ 3º A isenção prevista nas alíneas c e d do inciso II do caput refere-se a importação de serviços.
§ 4º Para os fins desta Lei, a base temporária de negócios no País, instalada pelas pessoas jurídicas referidas no § 2o, com a finalidade específica de servir à organização e realização dos Eventos, não configura estabelecimento permanente para efeitos de aplicação da legislação brasileira e não se sujeita ao disposto nos incisos II e III do art. 147 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999, bem como no art. 126 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
§ 5º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.
§ 6º O disposto neste artigo não desobriga:
I – a pessoa jurídica domiciliada no País e a pessoa física residente no País que aufiram renda ou proventos de qualquer natureza, recebidos das pessoas jurídicas de que trata este artigo, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), respectivamente, observada a legislação específica;
II – a pessoa física residente no País que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços às pessoas jurídicas de que trata este

artigo, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
III – as pessoas jurídicas de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
Art. 8º Fica concedida à Subsidiária Fifa no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção dos seguintes tributos federais: (Vide Decreto nº 7.578, de 2011)
I – impostos:
a) IRPJ;
b) IRRF;
c) IOF; e
d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador da Fifa no Brasil;
II – contribuições sociais:
a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;
c) Cofins e Cofins-Importação;
d) contribuições sociais previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;
III – contribuições de intervenção no domínio econômico:
a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.
§ 1 º A isenção prevista nas alíneas a, b e c do inciso I, na alínea a do inciso II e no inciso III do caput aplica-se exclusivamente:
I – às receitas, lucros e rendimentos auferidos por Subsidiária Fifa no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos;
II – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela Subsidiária Fifa no Brasil ou para Subsidiária Fifa no Brasil, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e
III – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas por Subsidiária Fifa no Brasil.
§ 2o A isenção de que trata a alínea b do inciso I do caput não desobriga a Subsidiária Fifa no Brasil de efetuar a retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
§ 3 º A isenção de que tratam as alíneas b e c do inciso II do caput não alcança as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 16.
§ 4º Das notas fiscais relativas às vendas realizadas pela Subsidiária Fifa no Brasil com a isenção de que tratam as alíneas b e c do inciso II do caput deverá constar a expressão "Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a indicação do dispositivo legal correspondente.
§ 5º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas por Subsidiária Fifa no Brasil, observado o disposto no § 4o.

§ 6 º O disposto neste artigo não desobriga:
I – a pessoa física residente no País que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata este artigo, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
II – a pessoa jurídica de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
§ 7º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à Emissora Fonte, na hipótese de ser pessoa jurídica domiciliada no Brasil.
Art. 9º Fica concedida aos Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos, isenção dos seguintes tributos federais: (Vide Decreto nº 7.578, de 2011)
I – impostos:
a) IRPJ;
b) IOF; e
II – contribuições sociais:
a) CSLL;
b) Contribuição para o PIS/Pasep; e
c) Cofins.
§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se, apenas, aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos.
§ 2º A isenção prevista no inciso I e na alínea a do inciso II do caput aplica-se, exclusivamente:
I – às receitas, lucros e rendimentos auferidos, decorrentes da prestação de serviços diretamente à Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos; e
II – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelos Prestadores de Serviços da Fifa de que trata o caput.
§ 3º A isenção de que tratam as alíneas b e c do inciso II do caput:
I – não alcança as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 16;
II – aplica-se, exclusivamente, às receitas provenientes de serviços prestados diretamente à Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil; e
III – não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
§ 4º Das notas fiscais relativas às vendas realizadas pelos Prestadores de Serviços da Fifa estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica, com a isenção de que tratam as alíneas b e c do inciso II do caput, deverá constar a expressão "Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a indicação do dispositivo legal correspondente.
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao LOC.
Subseção III
Das isenções a pessoas físicas
Art. 10. Estão isentos do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela Fifa, pelas demais pessoas jurídicas de que trata o § 2º do art. 7o ou por Subsidiária Fifa no Brasil, para pessoas físicas, não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário. (Vide Decreto nº 7.578, de 2011)

§ 1º As isenções deste artigo também são aplicáveis aos árbitros, jogadores de futebol e outros membros das delegações, exclusivamente no que concerne ao pagamento de prêmios relacionados aos Eventos, efetuado pelas pessoas jurídicas mencionadas no caput.
§ 2º Para os fins deste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 62, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa jurídica distinta da Fifa, de Subsidiária Fifa no Brasil e das demais pessoas jurídicas de que trata o § 2o do art. 7o.
§ 3º Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País, pelas pessoas físicas referidas no caput são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.
Art. 11. Estão isentos do imposto sobre a renda os valores dos benefícios indiretos e o reembolso de despesas recebidos por Voluntário da Fifa, da Subsidiária Fifa no Brasil ou do LOC que auxiliar na organização e realização dos Eventos, até o valor de 5 (cinco) salários mínimos por mês, sem prejuízo da aplicação da tabela de incidência mensal do imposto sobre a renda sobre o valor excedente. (Vide Decreto nº 7.578, de 2011)
§ 1º No caso de recebimento de 2 (dois) ou mais pagamentos em um mesmo mês, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma desses pagamentos.
§ 2º Caso esteja obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deverá informar a soma dos valores mensais recebidos e considerados isentos na forma deste artigo.
§ 3º Os rendimentos que excederem o limite de isenção de que trata o caput não poderão ser aproveitados para fruição da isenção em meses subsequentes.
Art. 12. Estão isentas do IOF incidente sobre operações de contrato de câmbio as pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar na organização e realização dos Eventos, que ingressarem no Brasil com visto temporário.
[1] Art. 15. As vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos, dar-se-ão com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins
§ 3º A suspensão prevista neste artigo somente se aplica aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica indicada pela Fifa, ou por Subsidiária Fifa no Brasil, e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 17.
[1] Art. 15. A isenção concedida à FIFA, às Confederações FIFA, às Associações estrangeiras membros da FIFA, à Emissora Fonte da FIFA e aos Prestadores de Serviços da FIFA, não domiciliados no País, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, abrange os seguintes tributos federais:
I - impostos:
a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte; e
b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
II - contribuições sociais:
a) contribuições sociais previstas na alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;
b) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3o da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;
c) Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

d) COFINS-Importação; e
III - contribuições de intervenção no domínio econômico:
a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.
§ 1º As isenções previstas nos incisos I e III do caput aplicam-se exclusivamente:
I - aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos às pessoas jurídicas citadas no caput ou pelas pessoas jurídicas citadas no caput, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e
II - às operações de crédito, de câmbio e de seguro realizadas pelas pessoas jurídicas citadas no caput.
§ 2º As isenções previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II do caput referem-se apenas à importação de serviços.
§ 3o Para fins do disposto neste Decreto, a base temporária de negócios no País, instalada pela FIFA, pelas Confederações FIFA, pelas Associações estrangeiras membros da FIFA, pela Emissora Fonte da FIFA, e pelos Prestadores de Serviços da FIFA não domiciliados no País, com a finalidade específica de servir à organização e à realização dos Eventos, não configura estabelecimento permanente para efeitos de aplicação da legislação brasileira e não se sujeita ao disposto nos incisos II e III do caput do art. 147 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999, bem como no art. 126 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).
§ 4º o A isenção de que trata o caput não alcança:
I - os rendimentos e ganhos de capital auferidos nas operações realizadas no mercado financeiro e de capitais ou na alienação de bens e direitos; e
II - as operações de câmbio realizadas para ingresso de recursos no País para aplicação nos mercados financeiros e de capitais e as operações relativas a títulos ou valores mobiliários que deverão observar o disposto no Decreto no 6.306, de 14 de dezembro de 2007.
§ 5º O disposto neste artigo não desobriga:
I - a pessoa jurídica domiciliada no País e a pessoa física residente no País que aufiram renda ou proventos de qualquer natureza, recebidos das pessoas jurídicas de que trata este artigo, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica;
II - a pessoa física residente no País que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços às pessoas jurídicas de que trata o caput, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei no 8.212, de 1991; e
III - as pessoas jurídicas de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991.
capítulo VIII
Das isenções concedidas à Subsidiária FIFA no Brasil e à Emissora Fonte,
na hipótese de serem pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil
Art. 16. A isenção concedida à Subsidiária FIFA no Brasil, e à Emissora Fonte, na hipótese de serem pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, abrange os seguintes tributos federais:
I - impostos:
a) Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica;
b) Imposto de Renda Retido na Fonte;
c) IOF; e

d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador da subsidiária FIFA no Brasil ou da Emissora Fonte domiciliada no País;
II - contribuições sociais:
a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
b) Contribuição para o PIS/PASEP;
c) COFINS;
d) Contribuição para o PIS/PASEP-Importação;
e) COFINS-Importação;
f) contribuições sociais previstas na alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; e
g) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3o da Lei no 11.457, de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e
III - contribuições de intervenção no domínio econômico:
a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei no 10.168, de 2000; e
b) CONDECINE, instituída pela Medida Provisória no 2.228-1, de 2001.
§ 1º As isenções previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I, na alínea "a" do inciso II e no inciso III do caput aplicam-se exclusivamente:
I - às receitas, lucros e rendimentos auferidos por Subsidiária FIFA no Brasil e por Emissora Fonte no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos nas operações realizadas no mercado financeiro e de capitais ou na alienação de bens e direitos;
II - aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela Subsidiária FIFA no Brasil ou pela Emissora Fonte no Brasil ou para Subsidiária FIFA no Brasil e para Emissora Fonte no Brasil, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e
III - às operações de crédito, de câmbio e de seguro realizadas por Subsidiária FIFA no Brasil ou por Emissora Fonte no Brasil.
§ 2º A isenção de que trata a alínea "b" do inciso I do caput não desobriga a Subsidiária FIFA no Brasil e a Emissora Fonte no Brasil de efetuar a retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
§ 3º As isenções de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput não alcançam as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 24.
§ 4º A isenção de que trata o inciso III do § 1o não alcança as operações de câmbio realizadas para ingresso de recursos no País para aplicação nos mercados financeiros e de capitais e as operações relativas a títulos ou valores mobiliários que deverão observar o disposto no Decreto no 6.306, de 2007.
§ 5º Deverão constar das notas fiscais relativas às vendas realizadas pela Subsidiária FIFA no Brasil ou pela Emissora Fonte no Brasil com a isenção de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput, a expressão "Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS" e a indicação do dispositivo legal correspondente.
§ 6º Deverão constar das notas fiscais relativas às saídas de que trata a alínea "d" do inciso I do caput, a expressão "Venda efetuada com isenção do IPI" e a indicação do dispositivo legal correspondente.
§ 7º Se os produtos não forem destinados a uso ou consumo na organização e realização dos Eventos, o beneficiário ou o responsável tributário ficará sujeito ao pagamento dos tributos e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse.
§ 8º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3o da Lei no 10.637, de 2002, e no art. 3o da Lei no 10.833, de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas

por Subsidiária FIFA no Brasil ou por Emissora Fonte no Brasil, observado o disposto no § 5o.
§ 9º O disposto neste artigo não desobriga:
I - a pessoa física residente no País que aufira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços às pessoas jurídicas de que trata este artigo, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991; e
II - a pessoa jurídica de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
§ 10. As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
§ 11. A Emissora Fonte, na hipótese de ser pessoa jurídica domiciliada no Brasil, deverá ser estabelecida com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos.
capítulo IX
Das isenções concedidas aos Prestadores de Serviços FIFA estabelecidos no País e ao LOC
Art. 17. A isenção concedida aos Prestadores de Serviços da FIFA estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos, e ao LOC, abrange os seguintes tributos federais:
I - impostos:
a) Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica;
b) IOF; e
II - contribuições sociais:
a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
b) Contribuição para o PIS/PASEP; e
c) COFINS.
§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se apenas aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou à realização dos Eventos.
§ 2º As isenções previstas no inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput aplicam-se, exclusivamente:
I - às receitas, lucros e rendimentos auferidos, decorrentes da prestação de serviços diretamente à FIFA ou Subsidiária FIFA no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos nas operações realizadas no mercado financeiro e de capitais ou na alienação de bens e direitos; e
II - às operações de crédito, de câmbio e de seguro realizadas pelo LOC ou pelos Prestadores de Serviços da FIFA de que trata o caput.
§ 3º As isenções de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput:
I - não alcançam as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 24;
II - aplicam-se exclusivamente às receitas provenientes de serviços prestados diretamente à FIFA ou Subsidiária FIFA no Brasil; e
III - não darão, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP nem da COFINS.
§ 4º Deverão constar das notas fiscais relativas às vendas realizadas pelos Prestadores de Serviços FIFA estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica ou pelo LOC, com a isenção de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput, a expressão "Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/PASEP" e da COFINS e a indicação do dispositivo legal correspondente.
§ 5º A isenção de que trata o inciso II do § 2o não alcança as operações de câmbio realizadas para ingresso de recursos no País para aplicação nos mercados financeiros

e de capitais e as operações relativas a títulos ou valores mobiliários, que deverão observar o disposto no Decreto nº 6.306, de 2007.
Art. 18. Estão isentos do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela FIFA, pelas demais pessoas jurídicas referidas no § 2o do art. 7o da Lei no 12.350, de 2010, ou por Subsidiária FIFA no Brasil, para pessoas físicas, não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário.
§ 1º As isenções deste artigo também são aplicáveis aos árbitros, aos jogadores de futebol e aos outros membros das delegações, exclusivamente no que concerne ao pagamento de prêmios relacionados aos Eventos efetuado pelas pessoas jurídicas referidas no caput.
§ 2º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil até 31 de dezembro de 2015, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa jurídica distinta da FIFA, de Subsidiária FIFA no Brasil, e das demais pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.350, de 2010.
§ 3º Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil e independentemente da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País, pelas pessoas físicas referidas no caput são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.
§ 4º Para efeitos deste artigo, prêmio é o valor auferido pelas pessoas físicas de que trata o § 1o em função da sua participação nos Eventos.
Art. 19. Estão isentos do imposto sobre a renda os valores dos benefícios indiretos e o reembolso de despesas recebidos por Voluntário da FIFA, da Subsidiária FIFA no Brasil ou do LOC que auxiliar na organização e realização dos Eventos, até o valor de cinco salários mínimos por mês, sem prejuízo da aplicação da tabela de incidência mensal do imposto sobre a renda sobre o valor excedente.
§ 1º No caso de recebimento de dois ou mais pagamentos em um mesmo mês, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma desses pagamentos.
§ 2º Caso esteja obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deverá informar a soma dos valores mensais recebidos e considerados isentos na forma deste artigo.
§ 3º Os rendimentos que excederem o limite de isenção de que trata o caput não poderão ser aproveitados para fruição da isenção em meses subsequentes.
§ 4º A parcela dos rendimentos excedente ao limite de que trata o caput será tributada na fonte conforme tabela progressiva mensal vigente no mês do pagamento e está sujeita ao ajuste anual.
§ 5º O imposto retido na fonte na forma deste artigo poderá ser considerado antecipação do devido no ajuste anual.
§ 6º No caso de ocorrer diferença a menor do limite de isenção em um mês, a diferença não poderá ser transferida para meses anteriores ou posteriores para efeito da fruição da isenção.
Art. 20. Estão isentas do IOF as operações de câmbio liquidadas por pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar na organização e realização dos Eventos, que ingressarem no Brasil com visto temporário.
Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não alcança as operações de câmbio realizadas para ingresso de recursos no País que tenham como objetivo a aplicação nos mercados financeiros e de capitais, devendo observar o disposto no art. 15-A do Decreto nº 6.306, de 2007, bem como as operações de crédito, de seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários.
Art 23, § 3º A suspensão prevista neste artigo somente se aplica aos bens adquiridos diretamente de pessoas jurídicas indicadas pela FIFA, ou por Subsidiária FIFA no

Brasil, e habilitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos e prazos por ela disciplinados.

ADI 4.975

Art. 4° A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
§ 1º Integram o quadro de servidores dos gabinetes de magistrados de segundo grau todos os servidores neles lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.
§ 2º Os magistrados de segundo grau poderão contar com um profissional que exerça a atribuição de motorista ou segurança, que ocupará uma das vagas da lotação do gabinete previstas no Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
§ 3º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração pormenorizada da necessidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
Art. 5º A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
Parágrafo único. Excluem-se do cálculo de que trata este artigo os magistrados investidos em cargos de direção. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
Art. 6° A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
§ 1º Integram o quadro de servidores das Varas do Trabalho todos os servidores nelas lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.
§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da existência de mais de uma Vara do Trabalho na localidade, poderão instalar Foros, devendo provê-los com o quantitativo de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as unidades de apoio administrativo, distribuição e central de mandados, dentre outras, sem prejuízo da lotação das Varas do Trabalho de que trata o Anexo III. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
§ 3º Nos Foros onde houver contadoria centralizada, as funções comissionadas destinadas aos calculistas, de que trata o Anexo IV, serão remanejadas para a referida unidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)
§ 4º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas do Trabalho, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a

demonstração pormenorizada da necessidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

[1] Art. 7° Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

[1] Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

§ 1º Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos). (Renumerado por força do art. 1º da Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

§ 2º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser reduzido a 700 (setecentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em acidentes de trabalho. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

§ 3º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser aumentado para 2500 (dois mil e quinhentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em execuções fiscais. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

§ 4º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá, excepcionalmente, por deliberação de 2/3 de seus integrantes, relativizar os critérios estabelecidos pelo caput e pelos parágrafos primeiro a terceiro, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir, com vistas à interiorização da Justiça do Trabalho, à garantia do acesso à Justiça e ao imperativo da ampliação da cidadania. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012).

Apêndice

Observações

As linhas na cor verde simbolizam os casos onde houve divergência aparente, seja no primeiro ou no segundo parecer apresentado em nome da PGR. No caso das amarelas, onde ocorreu divergência de fundo. Por fim, nas linhas da tabela onde há a cor azul escuro, são os casos onde houve pedido de interpretação conforme, seja na inicial ou no parecer.

ADI	PGR	DIVERGÊNCIA	PARECER 1	PGR 1	PARECER 2	PGR 2	MOTIVO
1371	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
1373	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
1645	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1780	BRINDEIRO	S	ND	ND			APARENTE
1781	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
1652	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
1783	BRINDEIRO	N	N	ND			
1777	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
1779	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
1647	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
1786	BRINDEIRO	N	N	ND			
1787	BRINDEIRO	S	N	BRINDEIRO	S	GURGEL	APARENTE
1705	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
1707	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1660	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1661	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1708	BRINDEIRO	NANC	NA	NA			
1711	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1712	BRINDEIRO	NANC	NA	NA			
1748	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
1623	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
1674	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1545	BRINDEIRO	S	S	BRINDEIRO			APARENTE
1546	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
1614	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
1616	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1617	BRINDEIRO	N	ND	ND			
2093	BRINDEIRO	N	ND	ND			
2094	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
2145	BRINDEIRO	S	S	ND			APARENTE
2098	BRINDEIRO	N	ND	ND			

2146	BRINDEIRO	N	N	BARROS	N	GURGEL	
2067	BRINDEIRO	NANC	NA	NA			
2105	BRINDEIRO	S	S	BRINDEIRO			APARENTE
2106	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
2107	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1962	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1964	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
1825	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
2011	BRINDEIRO	N	ND	ND			
2012	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
1919	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1569	BRINDEIRO	NANC	NA	NA			
2103	BRINDEIRO	N	ND	ND			
2104	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1570	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
1571	BRINDEIRO	S	S	BRINDEIRO			DE FUNDO
1985	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1688	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
1689	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
1986	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
1600	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
1601	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1602	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1603	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
1512	BRINDEIRO	NA	NA	NA			
1604	BRINDEIRO	NA	NA	NA			
1498	BRINDEIRO	N	ND	ND			
2137	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
2138	BRINDEIRO	S	ND	ND			APARENTE
1607	BRINDEIRO	NA	NA	NA			
1460	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
1499	BRINDEIRO	N	N	FONTELES			
1500	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1610	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
1611	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1521	BRINDEIRO	S	S	BRINDEIRO			DE FUNDO
1916	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
2192	BRINDEIRO	N	ND	ND			
2436	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1801	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
2195	BRINDEIRO	S	S	FONTELES			APARENTE
2196	BRINDEIRO	N	ND	ND			
2197	BRINDEIRO	N	ND	ND			

2409	BRINDEIRO	S	S	BRINDEIRO			APARENTE
2410	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
2355	BRINDEIRO	N	N	GURGEL			
1898	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1899	BRINDEIRO	N	ND	ND			
2500	BRINDEIRO	N	ND	ND			
2501	BRINDEIRO	S	S	FONTELES			APARENTE
2307	BRINDEIRO	N	N	JANOT			
1856	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
1833	BRINDEIRO	S	S	FONTELES			APARENTE
2370	BRINDEIRO	NA	NA	NA			
1972	BRINDEIRO	N	N	GURGEL			
1836	BRINDEIRO	NA	NA	NA			
1837	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1909	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
1838	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1911	BRINDEIRO	S	ND	ND			APARENTE
2513	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
2514	BRINDEIRO	N	ND	ND			
2378	BRINDEIRO	N	ND	ND			
2515	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1717	BRINDEIRO	S	ND	ND			ND
2868	BRINDEIRO	N	ND	ND			
2622	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
2220	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
2625	BRINDEIRO	NA	NA	NA			
2899	BRINDEIRO	N	ND	ND			
2900	BRINDEIRO	S	S	FONTELES			APARENTE
2224	BRINDEIRO	ND	ND	ND			
2633	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
2176	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
2843	BRINDEIRO	N	N	BARROS			
2847	BRINDEIRO	N	ND	ND			
2331	BRINDEIRO	S	S	BRINDEIRO	N	BRINDEIRO	APARENTE
2211	BRINDEIRO	N	N	BARROS			
2321	BRINDEIRO	S	S	BARROS			APARENTE
2188	BRINDEIRO	S	ND	ND			APARENTE
2189	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
2708	BRINDEIRO	N	ND	ND			
2700	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
2729	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO			
2702	BRINDEIRO	N	ND	ND			
1791	BRINDEIRO	S	ND	ND			ND

1709	BRINDEIRO	N	ND	ND	
1710	BRINDEIRO	N	ND	ND	
1855	BRINDEIRO	N	ND	ND	
1372	BRINDEIRO	NANC	NA	NA	
1593	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO	
1423	BRINDEIRO	N	ND	ND	
1782	BRINDEIRO	N	ND	ND	
1936	BRINDEIRO	S	S	BRINDEIRO	DE FUNDO
1858	BRINDEIRO	N	N	ND	
2578	BRINDEIRO	N	ND	ND	
1691	BRINDEIRO	N	ND	ND	
1612	BRINDEIRO	NA	NA	NA	
1613	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO	
2068	BRINDEIRO	N	ND	ND	
1727	BRINDEIRO	N	ND	ND	
1503	BRINDEIRO	S	ND	ND	ND
1776	BRINDEIRO	N	N	BRINDEIRO	
1506	BRINDEIRO	N	ND	ND	
2530	BRINDEIRO	N	N	GURGEL	
2323	BRINDEIRO	S	S	FONTELES	APARENTE
2930	FONTELES	S	ND	ND	APARENTE
2931	FONTELES	N	ND	ND	
2932	FONTELES	N	N	FONTELES	
2994	FONTELES	N	ND	ND	
2995	FONTELES	N	ND	ND	
2996	FONTELES	N	ND	ND	
2957	FONTELES	N	ND	ND	
2958	FONTELES	N	N	FONTELES	
2959	FONTELES	N	ND	ND	
2960	FONTELES	N	N	FONTELES	
2969	FONTELES	N	ND	ND	
2970	FONTELES	N	ND	ND	
2961	FONTELES	N	ND	ND	
2962	FONTELES	N	N	FONTELES	
2963	FONTELES	NA	NA	NA	
2964	FONTELES	N	ND	ND	
2910	FONTELES	N	ND	ND	
2911	FONTELES	N	ND	ND	
2974	FONTELES	N	ND	ND	
2975	FONTELES	N	N	FONTELES	
2976	FONTELES	S	ND	ND	APARENTE
2977	FONTELES	S	ND	ND	APARENTE
2968	FONTELES	N	N	FONTELES	

2912	FONTELES	N	ND	ND			
2913	FONTELES	N	N	FONTELES			
2914	FONTELES	N	N	BARROS			
2915	FONTELES	N	ND	ND			
2933	FONTELES	N	ND	ND			
2934	FONTELES	N	N	FONTELES			
2935	FONTELES	N	ND	ND			
2916	FONTELES	N	N	BARROS			
2917	FONTELES	N	N	FONTELES			
2918	FONTELES	N	ND	ND			
2919	FONTELES	S	ND	ND			APARENTE
2920	FONTELES	N	ND	ND			
2921	FONTELES	N	N	FONTELES			
2980	FONTELES	N	N	FONTELES			
2938	FONTELES	N	ND	ND			
2939	FONTELES	N	ND	ND			
2981	FONTELES	S	ND	ND			ND
3002	FONTELES	N	N	FONTELES			
3004	FONTELES	N	N	FONTELES			
2922	FONTELES	N	N	FONTELES			
2982	FONTELES	N	ND	ND			
2983	FONTELES	N	ND	ND			
2946	FONTELES	N	N	FONTELES			
3005	FONTELES	N	N	FONTELES			
2985	FONTELES	S	ND	FONTELES			APARENTE
3006	FONTELES	N	N	FONTELES			
2927	FONTELES	N	N	FONTELES			
2928	FONTELES	N	ND	ND			
2929	FONTELES	N	N	FONTELES			
2986	FONTELES	N	ND	ND			
2987	FONTELES	S	ND	ND			APARENTE
2947	FONTELES	N	N	FONTELES			
2948	FONTELES	N	ND	ND			
2949	FONTELES	N	N	FONTELES			
2950	FONTELES	N	ND	ND			
2951	FONTELES	N	ND	ND			
3008	FONTELES	NA	NA	NA			
3009	FONTELES	S	ND	ND			APARENTE
2990	FONTELES	N	ND	ND			
2993	FONTELES	N	ND	ND			
2952	FONTELES	N	N	FONTELES			
3010	FONTELES	N	N	FONTELES			
3307	FONTELES	N	N	FONTELES			

3238	FONTELES	N	N	BARROS	
3055	FONTELES	N	ND	ND	
3056	FONTELES	N	N	DUPRAT	
3430	DEBORAH DUPRAT	N	N	BARROS	
3171	FONTELES	N	N	FONTELES	
3449	FONTELES	N	ND	ND	
3450	FONTELES	N	N	BARROS	
3060	FONTELES	N	ND	ND	
3510	FONTELES	N	N	BARROS	
3332	FONTELES	N	N	BARROS	
3333	FONTELES	S	S	FONTELES	APARENTE
3334	FONTELES	N	N	BARROS	
3335	FONTELES	N	NA	NA	
3277	FONTELES	N	ND	ND	
3061	FONTELES	N	ND	ND	
3115	FONTELES	N	ND	ND	
3116	FONTELES	N	N	FONTELES	
3117	FONTELES	N	ND	ND	
3174	FONTELES	N	N	FONTELES	
3451	FONTELES	N	N	FONTELES	
3451	FONTELES	N	N	FONTELES	
3461	FONTELES	N	N	BARROS	
3462	FONTELES	N	N	BARROS	
3463	FONTELES	N	N	BARROS	
3464	FONTELES	N	N	FONTELES	
3278	FONTELES	N	N	FONTELES	
3246	FONTELES	N	ND	ND	
3247	FONTELES	N	N	FONTELES	
3249	FONTELES	N	ND	ND	
3062	FONTELES	N	N	BARROS	
3063	FONTELES	N	ND	ND	
3338	FONTELES	N	ND	ND	
3404	FONTELES	N	N	FONTELES	
3279	FONTELES	N	N	FONTELES	
3349	FONTELES	N	N	FONTELES	
3183	FONTELES	N	N	ND	
3405	FONTELES	N	N	FONTELES	
3456	FONTELES	N	N	ND	
3415	FONTELES	N	N	FONTELES	
3416	FONTELES	N	N	FONTELES	
3417	FONTELES	N	N	FONTELES	
3418	FONTELES	N	N	BARROS	

3466	FONTELES	N	N	ND			
3064	FONTELES	NANC	NA	NA			
3339	FONTELES	NANC	NA	NA			
3340	FONTELES	N	N	ND			
3341	FONTELES	S	S	ND			ND
3342	FONTELES	N	N	FONTELES			
3284	FONTELES	N	N	FONTELES			
3285	FONTELES	N	N	FONTELES			
3286	FONTELES	N	N	FONTELES			
3354	FONTELES	N	N	FONTELES			
3419	FONTELES	N	N	FONTELES			
3420	FONTELES	NANC	NA	NA			
3433	FONTELES	N	N	FONTELES			
3434	FONTELES	N	ND	ND			
3435	FONTELES	N	ND	ND			
3437	FONTELES	NANC	NA	NA			
3489	FONTELES	N	ND	ND			
3490	FONTELES	N	ND	ND			
3491	FONTELES	N	ND	ND			
3475	FONTELES	N	N	BARROS			
3292	FONTELES	N	ND	ND			
3293	FONTELES	N	ND	ND			
3315	FONTELES	N	ND	ND			
3316	FONTELES	N	ND	ND			
3383	FONTELES	S	ND	ND			ND
3386	FONTELES	N	N	BARROS			
3294	FONTELES	N	N	FONTELES			
3296	FONTELES	S	S	FONTELES			APARENTE
3439	FONTELES	N	N	BARROS			
3496	FONTELES	N	N	ND			
3497	FONTELES	N	N	BARROS			
3480	FONTELES	N	N	ND			
3320	FONTELES	N	N	DUPRAT			
3324	FONTELES	N	N	ND			
3298	FONTELES	N	N	ND			
3368	FONTELES	N	N	ND			
3369	FONTELES	S	N	FONTELES	S	BARROS	APARENTE
3391	FONTELES	S	N	FONTELES	S	ND	APARENTE
3440	FONTELES	S	N	BARROS	S	GURGEL	APARENTE
3441	FONTELES	N	N	ND			
3442	FONTELES	N	N	ND			
3498	FONTELES	N	N	ND			
3428	FONTELES	N	N	BARROS			

3429	FONTELES	N	N	ND			
3481	FONTELES	N	N	ND			
3482	FONTELES	NANC	NA	NA			
3483	FONTELES	N	N	BARROS			
3327	FONTELES	N	N	BARROS			
3484	FONTELES	N	N	ND			
3488	FONTELES	N	N	BARROS			
3306	FONTELES	N	N	BARROS			
3237	FONTELES	N	N	BARROS			
3443	FONTELES	N	N	ND			
3444	FONTELES	N	N	ND			
3445	FONTELES	N	N	ND			
3083	FONTELES	S	S	JANOT			APARENTE
3084	FONTELES	N	N	BARROS			
3024	FONTELES	S	S	BARROS			APARENTE
3025	FONTELES	N	N	FONTELES			
3026	FONTELES	N	N	ND			
3566	FONTELES	N	N	ND			
3147	FONTELES	N	N	FONTELES			
3210	FONTELES	N	N	ND			
3027	FONTELES	S	S	FONTELES			APARENTE
3028	FONTELES	N	N	BARROS			
3029	FONTELES	N	N	ND			
3030	FONTELES	N	N	ND			
3093	FONTELES	NA	NA	NA			
3148	FONTELES	N	N	FONTELES			
3149	FONTELES	N	N	ND			
3150	FONTELES	N	N	FONTELES			
3211	FONTELES	S	N	ND	S	BARROS	APARENTE
3094	FONTELES	N	N	FONTELES			
3095	FONTELES	S	S	FONTELES			APARENTE
3096	FONTELES	N	N	FONTELES			
3152	FONTELES	N	N	FONTELES			
3185	FONTELES	N	N	ND			
3259	FONTELES	N	N	ND			
3260	FONTELES	N	N	ND			
3215	FONTELES	N	N	FONTELES			
3216	FONTELES	N	N	ND			
3217	FONTELES	N	N	FONTELES			
3218	FONTELES	S	S	ND			ND
3129	FONTELES	N	N	DUPRAT			
3130	FONTELES	N	N	FONTELES			
3186	FONTELES	N	N	ND			

3038	FONTELES	N	N	FONTELES		
3039	FONTELES	N	N	BARROS		
3097	FONTELES	N	N	FONTELES		
3262	FONTELES	N	N	FONTELES		
3070	FONTELES	N	N	ND		
3221	FONTELES	N	N	ND		
3222	FONTELES	N	N	FONTELES		
3223	FONTELES	N	N	FONTELES		
3040	FONTELES	S	S	ND		APARENTE
3041	FONTELES	N	N	FONTELES		
3131	FONTELES	N	N	ND		
3189	FONTELES	N	N	ND		
3190	FONTELES	N	N	ND		
3042	FONTELES	N	N	ND		
3043	FONTELES	N	N	ND		
3191	FONTELES	N	N	ND		
3192	FONTELES	N	N	ND		
3193	FONTELES	N	N	FONTELES		
3015	FONTELES	N	N	FONTELES		
3016	FONTELES	N	N	ND		
3159	FONTELES	N	N	ND		
3160	FONTELES	N	N	BARROS		
3229	FONTELES	N	N	ND		
3077	FONTELES	N	N	ND		
3078	FONTELES	S	S	FONTELES		APARENTE
3106	FONTELES	N	N	BARROS		
3107	FONTELES	N	N	FONTELES		
3017	FONTELES	N	N	FONTELES		
3018	FONTELES	N	N	FONTELES		
3019	FONTELES	N	N	BARROS		
3020	FONTELES	N	N	FONTELES		
3079	FONTELES	S	N	ND	S	APARENTE
3080	FONTELES	N	N	FONTELES		
3161	FONTELES	N	N	FONTELES		
3164	FONTELES	N	N	FONTELES		
3230	FONTELES	N	N	FONTELES		
3231	FONTELES	N	N	BARROS		
3232	FONTELES	N	N	FONTELES		
3233	FONTELES	N	N	ND		
3081	FONTELES	N	N	ND		
3082	FONTELES	N	N	BARROS		
3139	FONTELES	N	N	FONTELES		
3140	FONTELES	N	N	FONTELES		

3049	FONTELES	N	N	FONTELES			
3050	FONTELES	N	N	FONTELES			
3051	FONTELES	N	N	FONTELES			
3108	FONTELES	N	N	FONTELES			
3109	FONTELES	N	N	FONTELES			
3110	FONTELES	N	N	FONTELES			
3111	FONTELES	N	N	FONTELES			
3200	FONTELES	N	N	FONTELES			
3202	FONTELES	N	N	FONTELES			
3021	FONTELES	S	S	ND			APARENTE
3022	FONTELES	N	N	FONTELES			
3023	FONTELES	N	N	FONTELES			
3522	FONTELES	N	N	BARROS			
3524	FONTELES	N	N	BARROS			
3525	FONTELES	N	N	BARROS			
3526	FONTELES	N	N	GURGEL			
3516	FONTELES	N	N	BARROS			
3517	FONTELES	N	N	BARROS			
3219	FONTELES	S	N	FONTELES	S	GURGEL	APARENTE
3248	FONTELES	N	N	BARROS			
3199	FONTELES	N	N	FONTELES			
3283	FONTELES	N	N	FONTELES			
3504	FONTELES	N	N	BARROS			
3773	BARROS	N	N	BARROS			
4030	BARROS	N	N	BARROS			
3773	BARROS	N	N	GURGEL			
3774	BARROS	N	N	GURGEL			
3775	BARROS	N	N	BARROS			
3776	BARROS	N	N	BARROS			
3970	BARROS	N	N	GURGEL			
3946	BARROS	N	N	BARROS			
3558	BARROS	N	N	BARROS			
3559	BARROS	N	N	BARROS			
3634	BARROS	N	N	BARROS			
3635	BARROS	S	ND	ND			ND
3636	BARROS	N	N	BARROS			
4058	BARROS	N	N	GURGEL			
4062	BARROS	N	N	BARROS			
3860	BARROS	N	N	BARROS			
3918	BARROS	N	N	BARROS			
3707	BARROS	N	N	BARROS			
3861	BARROS	N	N	BARROS			
3976	BARROS	N	N	BARROS			

3567	BARROS	N	N	BARROS	
3637	BARROS	N	N	BARROS	
3639	BARROS	N	N	BARROS	
3640	BARROS	S	S	BARROS	APARENTE
3799	BARROS	N	N	BARROS	
3919	BARROS	N	N	BARROS	
3996	BARROS	N	N	BARROS	
3708	BARROS	N	N	BARROS	
3779	BARROS	N	N	BARROS	
3780	BARROS	N	N	BARROS	
3781	BARROS	N	N	BARROS	
3782	BARROS	N	N	BARROS	
3783	BARROS	N	N	BARROS	
3915	BARROS	N	N	BARROS	
3916	BARROS	N	N	BARROS	
3997	BARROS	N	N	BARROS	
3716	BARROS	N	N	BARROS	
3784	BARROS	N	N	BARROS	
3801	BARROS	N	N	GURGEL	
3573	BARROS	NANC	NA	NA	
3813	BARROS	N	N	BARROS	
3842	BARROS	N	N	BARROS	
3819	BARROS	N	N	BARROS	
3821	BARROS	NA	NA	NA	
3823	BARROS	S	S	BARROS	APARENTE
3879	BARROS	N	N	BARROS	
3901	BARROS	N	N	GURGEL	
3902	BARROS	N	N	BARROS	
3831	BARROS	S	S	BARROS	APARENTE
3965	BARROS	N	N	BARROS	
3966	BARROS	N	N	BARROS	
4055	BARROS	N	N	BARROS	
4056	BARROS	N	N	BARROS	
3857	BARROS	N	N	BARROS	
3555	BARROS	N	N	BARROS	
3557	BARROS	N	N	BARROS	
3698	BARROS	N	N	BARROS	
3699	BARROS	N	N	BARROS	
3734	BARROS	N	N	BARROS	
3735	BARROS	N	N	BARROS	
3736	BARROS	N	N	BARROS	
3737	BARROS	S	S	BARROS	APARENTE
3772	BARROS	N	N	BARROS	

3601	BARROS	N	N	BARROS	
3602	BARROS	N	N	BARROS	
3603	BARROS	N	N	BARROS	
3604	BARROS	S	S	BARROS	APARENTE
3676	BARROS	N	N	BARROS	
3745	BARROS	N	N	BARROS	
3746	BARROS	N	N	BARROS	
3608	BARROS	N	N	BARROS	
3609	BARROS	N	N	BARROS	
3610	BARROS	N	N	BARROS	
3677	BARROS	N	N	BARROS	
3678	BARROS	N	N	BARROS	
3679	BARROS	N	N	BARROS	
3681	BARROS	N	N	BARROS	
3536	BARROS	N	N	BARROS	
3537	BARROS	N	N	BARROS	
3684	BARROS	N	N	GURGEL	
3580	BARROS	N	N	BARROS	
3649	BARROS	N	N	BARROS	
3650	BARROS	S	S	BARROS	APARENTE
3755	BARROS	N	N	BARROS	
3540	BARROS	NA	NA	NA	
3720	BARROS	N	N	BARROS	
3721	BARROS	N	N	BARROS	
3583	BARROS	N	N	BARROS	
3585	BARROS	N	N	BARROS	
3658	BARROS	N	N	BARROS	
3726	BARROS	N	N	BARROS	
3727	BARROS	N	N	BARROS	
3659	BARROS	N	N	BARROS	
3660	BARROS	N	N	BARROS	
3661	BARROS	N	N	BARROS	
3549	BARROS	N	N	BARROS	
3550	BARROS	N	N	BARROS	
3551	BARROS	N	N	BARROS	
3552	BARROS	N	N	BARROS	
3662	BARROS	N	N	BARROS	
3663	BARROS	N	N	BARROS	
3665	BARROS	S	S	BARROS	APARENTE
3666	BARROS	N	N	BARROS	
3697	BARROS	N	N	BARROS	
3554	BARROS	N	N	BARROS	
4181	BARROS	N	N	BARROS	

4145	BARROS	N	N	GURGEL	
4223	BARROS	N	N	GURGEL	
4074	BARROS	N	N	BARROS	
4075	BARROS	N	N	BARROS	
4077	BARROS	N	N	GURGEL	
4153	BARROS	N	N	GURGEL	
4155	BARROS	N	N	BARROS	
4159	BARROS	N	N	GURGEL	
3574	BARROS	N	N	BARROS	
3576	BARROS	N	N	BARROS	
3648	BARROS	N	N	BARROS	
4234	BARROS	N	N	GURGEL	
4086	BARROS	N	N	BARROS	
4163	BARROS	N	N	GURGEL	
4243	BARROS	N	N	GURGEL	
4214	BARROS	N	N	BARROS	
4252	BARROS	N	N	DUPRAT	
4141	BARROS	N	N	BARROS	
4108	BARROS	S	S	GURGEL	APARENTE
4218	BARROS	N	N	GURGEL	
3841	BARROS	N	N	GURGEL	
4178	BARROS	N	N	GURGEL	
3725	BARROS	N	N	BARROS	
3641	BARROS	N	N	BARROS	
4439	DUPRAT	N	N	GURGEL	
4367	CUREAU	N	N	DUPRAT	
4393	GURGEL	N	N	GURGEL	
4424	GURGEL	N	N	GURGEL	
4423	GURGEL	N	N	GURGEL	
4707	GURGEL	N	N	GURGEL	
4674	GURGEL	N	N	GURGEL	
4708	GURGEL	N	N	GURGEL	
4808	GURGEL	N	N	GURGEL	
4530	GURGEL	N	N	GURGEL	
4529	GURGEL	N	N	GURGEL	
4655	GURGEL	N	N	GURGEL	
4301	GURGEL	N	N	JANOT	
4711	GURGEL	N	N	GURGEL	
4307	GURGEL	N	N	GURGEL	
4386	GURGEL	N	N	GURGEL	
4954	GURGEL	N	N	GURGEL	
4551	GURGEL	N	N	GURGEL	
4388	GURGEL	N	N	GURGEL	

4368	CUREAU	N	N	DUPRAT	
4360	GURGEL	N	N	GURGEL	
4362	GURGEL	N	N	GURGEL	
4438	DUPRAT	N	N	GURGEL	
4543	CUREAU	N	N	GURGEL	
4539	GURGEL	N	N	DUPRAT	
4532	GURGEL	N	N	GURGEL	
4626	GURGEL	N	N	GURGEL	
4618	GURGEL	N	N	JANOT	
4615	GURGEL	N	N	GURGEL	
4617	GURGEL	N	N	GURGEL	
4616	GURGEL	N	N	GURGEL	
4732	GURGEL	S	S	GURGEL	APARENTE
4717	GURGEL	N	N	GURGEL	
4731	GURGEL	S	S	GURGEL	APARENTE
4733	GURGEL	N	N	GURGEL	
4675	GURGEL	N	N	GURGEL	
4693	GURGEL	N	N	GURGEL	
4678	GURGEL	S	S	GURGEL	APARENTE
4695	GURGEL	N	N	GURGEL	
4666	GURGEL	S	S	GURGEL	APARENTE
4842	GURGEL	N	N	GURGEL	
4974	GURGEL	NA	NA	NA	
4869	GURGEL	N	N	GURGEL	
4868	GURGEL	N	N	GURGEL	
4867	GURGEL	N	N	GURGEL	
4851	GURGEL	N	N	GURGEL	
4881	GURGEL	NA	NA	NA	
4877	GURGEL	N	N	GURGEL	
4880	GURGEL	N	N	GURGEL	
4879	GURGEL	N	N	GURGEL	
4951	GURGEL	N	N	GURGEL	
4969	GURGEL	NA	NA	NA	
4972	GURGEL	N	N	GURGEL	
4988	GURGEL	N	N	CAIADO	
4983	GURGEL	N	N	JANOT	
4990	GURGEL	N	N	CAIADO	
5014	CUREAU	N	N	JANOT	
4981	GURGEL	N	N	GURGEL	
4970	GURGEL	N	N	CAIADO	
4987	GURGEL	N	N	JANOT	
4992	GURGEL	N	N	JANOT	
4989	GURGEL	N	N	CAIADO	

4976	GURGEL	N	N	CAIADO			
4985	GURGEL	N	N	GURGEL			
5012	CUREAU	S	S	JANOT			DE FUNDO
5025	CUREAU	N	N	JANOT			
4970	GURGEL	S	S	GURGEL			APARENTE
5007	GURGEL	N	N	JANOT			
4984	GURGEL	N	N	CAIADO			
4973	GURGEL	N	N	JANOT			
4910	GURGEL	N	N	GURGEL			
4925	GURGEL	N	N	GURGEL			
4909	GURGEL	N	N	GURGEL			
4878	GURGEL	N	N	GURGEL			
4950	GURGEL	N	N	GURGEL			
4902	CUREAU	N	N	JANOT			
4903	CUREAU	N	N	JANOT			
4899	CUREAU	N	N	CAIADO			
4986	GURGEL	N	N	GURGEL			
4982	GURGEL	N	N	JANOT			
5010	GURGEL	S	S	JANOT			DE FUNDO
5015	CUREAU	N	N	JANOT			
4961	GURGEL	N	N	GURGEL			
5016	CUREAU	N	N	JANOT			
5009	GURGEL	N	N	CAIADO			
5008	GURGEL	NA	NA	NA			
5029	GURGEL	N	N	JANOT			
4991	GURGEL	N	N	CAIADO			
4979	GURGEL	N	N	JANOT			
4980	GURGEL	N	N	JANOT			
5006	GURGEL	S	S	JANOT			APARENTE
5032	GURGEL	NA	NA	NA			
4949	GURGEL	N	N	GURGEL			
5030	GURGEL	S	S	JANOT			DE FUNDO
5011	GURGEL	N	N	JANOT			
4977	GURGEL	N	N	JANOT			
4952	GURGEL	N	N	CAIADO			
4978	GURGEL	N	N	CAIADO			
4975	GURGEL	S	S	JANOT			DE FUNDO
4956	GURGEL	N	N	GURGEL			
4948	GURGEL	N	N	CAIADO			
4876	GURGEL	N	N	GURGEL			
4953	GURGEL	N	N	GURGEL			
4957	GURGEL	N	N	GURGEL			
4955	GURGEL	N	N	GURGEL			